UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito

Juliana Pereira Cantuária

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NA CASA DE TERCEIROS E O FRACASSO DE SUA ERRADICAÇÃO

Brasília – DF
2016

Universidade de Brasília

Juliana Pereira Cantuária

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NA CASA DE TERCEIROS E O FRACASSO DE SUA ERRADICAÇÃO

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília. Orientadora: Professora Érica Fernandes Teixeira.

Brasília – DF
2016

Juliana Pereira Cantuária

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NA CASA DE TERCEIROS E O FRACASSO DE SUA ERRADICAÇÃO

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Dra. Érica Fernandes Teixeira (Orientadora)

Universidade de Brasília

_____

Prof. Me. Bruno Rangel Avelino

Universidade de Brasília

_____

Prof. Me. Rafael da Silva Santiago

Universidade de Brasília

Brasília – DF

2016

A Ivone Pereira Pinto Cantuária e Cloves Cantuária Pereira da Silva,
referências principais de grande parte de quem sou.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que colocou pessoas maravilhosas no meu caminho. Obrigada por me dar força quando eu pensei em desistir, por me iluminar em momentos de incertezas e por me levantar quando eu caí.

A Ivone Pereira Pinto Cantuária, pelas vezes que se sacrificou e se doou em prol do meu bem-estar e interesses. Obrigada por todas as vezes que fez meu lanche, que picou minhas frutas, que me acordou para estudar. Não esquecerei as idas à Dollarama, nem os McFlurry's antes do almoço ou mesmo as vezes que lavou o banheiro por mim no Canadá.

A Cloves Cantuária Pereira da Silva, por ter me dado as melhores oportunidades ao seu alcance, por me ensinar o valor de uma alimentação saudável, por ter me forçado a fazer o curso de digitação da Mavis Beacon. Obrigada pelas idas de bicicleta ao Marina Park, pela ajuda nos meus Science Fair Projects, pelas vezes que jogamos videogame, por ter me ensinado a jogar ping-pong e a fazer tapioca.

A Julio Pereira Cantuária, meu cúmplice e irmão. Obrigada por ser meu parceiro de Vila Animada e por ter me mostrado que posso sempre contar com você.

À minha avó Violante e avô Luiz, por me acolherem e apoiarem quando mais precisei. Obrigada por me aguentarem na casa de vocês, apesar de todas as minhas frescuras e manias. Agradeço pelos vestidos, caronas e novelas que assistimos juntos. Vocês dois são incríveis. Vó, a senhora é a mulher mais forte e carinhosa que eu já conheci.

À minha avó de coração, Leni, que sempre tem algo para me ensinar. Sua companhia é sempre divertida – até quando a senhora está brava é divertido.

Ao meu tio Wilson, que me incentivou a conseguir meu primeiro estágio e correr atrás daquilo que eu almejava. Obrigada por todas as vezes que me acolheu, ouviu e deu conselhos. Você é uma espécie de porto seguro para a família toda.

À minha tia Elayne, por me receber em sua casa no meio da semana sempre tão amorosa e de bom humor. Obrigada pela atenção, pelo cuidado e pelo afeto. Você é uma forte concorrente ao posto de mulher mais forte e carinhosa que já conheci. Você transmite paz. Uma inspiração.

A Iana, tia Cristina, tio Ivan e André, por serem para mim uma segunda família. Obrigada pelo carinho e pelas risadas.

A Renato Rubens, por ser o melhor presente que a vida já colocou em meu caminho. Obrigada pela paciência, pela compreensão, pela motivação, pela parceria, pelas brincadeiras,

pelo cuidado, pelo amor, pelos detalhes de cada dia. Obrigada por me fazer tão feliz e por ser muito mais que um namorado.

A Marina Maya, eterna amiga e irmã. Obrigada por alegrar a minha vida desde o terceiro ano. Como nos velhos tempos, estou te amando e sofrendo! Estarei aqui para o que der e vier. Você é a minha tia Elisa.

A Fernanda Miranda, Juliana Santiago, Luciana Correia, Marcela Nogueira e Rafaela Peña, por tornarem mais prazerosos e leves esses cinco anos de curso. Uma vez princesas, sempre princesas.

A Stênio Takano e Isabela Maria, toda vez que nos reunimos é como se ainda convivêssemos diariamente.

A Érica Fernandes Teixeira, por ter se prontificado a me orientar. Obrigada pelo entusiasmo, pela atenção e pelo auxílio.

We have to teach our girls

that they can reach as high as humanly possible.

-- Beyoncé Giselle Knowles Carter

RESUMO

A presente monografia versa sobre o trabalho doméstico infantil realizado em casa de terceiros e os motivos pelos quais o Brasil não conseguiu cumprir suas promessas de erradicá-lo. À luz do paradigma do trabalho digno e de uma perspectiva de direitos fundamentais, serão abordados aspectos gerais pertinentes ao trabalho infantil e ao trabalho doméstico, envolvendo, dentre outras vertentes, seu posicionamento atual no sistema normativo brasileiro e aspectos sociológicos concernentes. Será realizada uma abordagem de algumas dificuldades enfrentadas pela fiscalização do trabalho, com o intuito de problematizar a inviolabilidade domiciliar como instrumento de invisibilidade para a exploração de mão de obra infantil, bem como pontuar outros impasses, relativos especificamente ao Direito e seus operadores, que atrasam a luta em direção à erradicação dessa prática.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho infantil doméstico. Inviolabilidade domiciliar. Direito fundamental a uma infância sem trabalho. Piores Formas de Trabalho Infantil. Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. Erradicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
CAPÍTULO 1 – QUEM SÃO ESSAS CRIANÇAS? **11**
1.1 MULHERES 11
1.1.1 REPASSE DO TRABALHO DOMÉSTICO 12
1.1.2 MENINAS 14
1.2 NEGRAS 17
1.3 POBRES 19
1.3.1 ESCOLARIDADE 21
CAPÍTULO 2 – AMPARO NORMATIVO E PROMESSAS DE ERRADICAÇÃO **24**
2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL 24
2.1.1 UMA QUESTÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL 26
2.1.1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A UMA INFÂNCIA SEM TRABALHO 28
2.1.1.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO 30
2.2 CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT 33
2.2.1 PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS 35
2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS 36
2.3.1 PROCESSO Nº 0060801-58.2010.8.07.0001 37
2.3.2 PROCESSO Nº 0088200-49.2008.5.18.0010 39
CAPÍTULO 3 – "FALHA NOSSA" **45**
3.1 FISCALIZAÇÃO 45
3.1.1 SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE FOCOS DE TRABALHO INFANTIL (SITI) 47
3.1.2 INVIOLABILIDADE DOMICILIAR 49
3.1.3 ASSIMETRIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 102/2013 51
3.2 PUNIÇÃO 55
3.3 DISPUTA DE COMPETÊNCIA 56
3.4 APRENDIZAGEM COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO 59
CONCLUSÃO **62**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: **64**

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil doméstico realizado em casa de terceiros é uma verdadeira chaga cultural brasileira, que se iniciou no período pós-escravatura, e vai muito além do que as estatísticas conseguem expor. São crianças, meninas, negras e pobres. Muitas vezes recebem remuneração em "favores" e não dinheiro. Sob um manto de suposta caridade, seus direitos são violados.

O primeiro capítulo pretende traçar um panorama com recortes de gênero, de classe e de raça. É feita também uma análise sociológica de como o trabalho precoce afeta o nível de escolaridade dessas crianças trabalhadoras no futuro, bem como a relação que o trabalho infantil tem com suas perspectivas na vida profissional e potencial de geração de renda futura.

O segundo capítulo, por sua vez, tenta delinear o amparo legal ao qual essas crianças e adolescentes trabalhadoras fazem jus. Discute-se a proteção estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, as promessas que o Brasil assumiu internacionalmente perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e 2 casos emblemáticos relativamente recentes.

Em 2010, o Brasil firmou o compromisso internacional, através da Convenção nº 182 da OIT, de erradicar, até 2016, todas as modalidades de trabalho infantil no rol da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Dentre elas, está o trabalho infantil doméstico, que é todo aquele realizado por menores de 18 anos, em âmbito domiciliar, e consiste em um trabalho que deixa a criança ou adolescente vulnerável a prejuízos de ordem moral, de segurança e de saúde.

Embora a legislação brasileira seja uma das mais rigorosas quanto à idade mínima para o trabalho e a OIT considere o País referência no combate ao trabalho infantil, já estamos no prazo final para alcançar a meta prometida. O número de casos continua alarmante e é preciso, então, questionar a eficácia das ferramentas disponíveis para o combate desse problema. Dentro de uma perspectiva pertinente ao Direito e à atuação de seus operadores, cabe apontar falhas que não favorecem o cumprimento do direito fundamental a uma infância sem trabalho e do direito fundamental ao trabalho digno – esse é o encargo do capítulo 3.

Dentre essas falhas, está a precariedade do sistema de fiscalização, especialmente quando se trata do trabalho infantil doméstico. O Sistema de Informações Sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), indica que o número de inspeções de trabalho infantil doméstico efetuadas no País é ínfimo perto do número real de casos indicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A inviolabilidade domiciliar, quando não ponderada de forma razoável, é uma grande aliada para a invisibilidade dessa exploração e para a impunidade do empregador de crianças trabalhadoras domésticas. É insuficiente atuar concretamente apenas nos casos que envolvam crimes, como os de tortura e de redução à condição análoga à de escravo.

Ademais, a mentalidade perniciosa, justificadora do trabalho infantil, de que o trabalho precoce "forma caráter" e dignifica permeia também a cabeça de uma parcela da magistratura brasileira. A prova disso é a alta taxa de emissão de autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes concedidas pela Justiça Estadual – inclusive para crianças abaixo de 14 anos, cuja possibilidade de trabalho o ordenamento jurídico pátrio sequer concebe. Esse pensamento é um resquício da "doutrina da situação irregular", que vigorou através do Código de Menores de 1979, e representa um obstáculo ao progresso da luta contra o trabalho infantil pelo Judiciário.

O presente trabalho objetiva, então, dentro de um paradigma de direitos fundamentais, problematizar e enfocar pontos em que o dever de aprimoramento é dos juristas, daqueles que aplicam e "fazem valer" o direito, e das normas relativas a essa atuação. É uma reflexão que busca olhar para dentro ao invés de assinalar as falhas alheias, procurando criticar aquilo que coopera para que o artigo 227 da Constituição Federal seja quase letra morta.

CAPÍTULO 1 – QUEM SÃO ESSAS CRIANÇAS?

O trabalho infantil doméstico brasileiro em casa de terceiros possui gênero, cor, e renda familiar definida. Primeiramente, é relevante especificar quem são as crianças e adolescentes que realizam essa atividade.

1.1 MULHERES

Historicamente, as mulheres foram criadas dentro de um papel de gênero tradicional, que inclui a maternidade e a realização de "tarefas de cuidado". Há um rol de afazeres que compõe aquilo que denominamos "trabalho doméstico": limpar, cozinhar, cuidar de crianças, dentre outros. Essas tarefas foram socialmente estabelecidas como "femininas". Helena Hirata constata: "torna-se então coletivamente 'evidente' que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno."[1]

Em 2001, uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo concluiu que 96% das famílias possuem uma mulher encarregada de realizar ou orientar os serviços domésticos. O estudo demonstrou, ainda, que a colaboração masculina é seletiva, como em atividades de conserto, e inversamente proporcional à quantidade de trabalho manual envolvida.[2]

A doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Rafaela Cyrino, realizou, em 2009, um estudo qualitativo com 9 homens e 11 mulheres, divididos em 3 grupos focais. Chega-se à seguinte conclusão:

> Em síntese, de maneira geral, os homens consideram que devem preocupar-se mais com o trabalho, ao passo que afirmam, em quase sua totalidade, que as mulheres deveriam dedicar-se mais à família, para dar mais estrutura à família, em um discurso de nítida naturalização das funções femininas.[3]

---

[1] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. "Novas configurações da divisão sexual do trabalho". *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, 2007, p. 597. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em: 04/02/2016.

[2] CYRINO, Rafaela. "Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado". *Sociologias*, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009, pp. 75-76. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/download/8859/5101>. Acesso em: 03/02/2016.

[3] CYRINO, Rafaela. "Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado". *Sociologias*, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009, p. 85. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/download/8859/5101>. Acesso em: 03/02/2016.

O estudo é muito atual e intrigante, pois aponta claramente uma série de contradições entre o discurso igualitário – politicamente correto – proferido pelos participantes ao serem entrevistados e as práticas assimétricas que de fato ocorrem em seus domicílios.

Em 2014, foi efetuada uma pesquisa com meninas de 6 a 14 anos, nas cinco regiões do Brasil. Fica evidente a discriminação de gênero perpetuada dentro dos 1.771 lares analisados:

> Enquanto arrumar a própria cama (81,4%), lavar a louça (76,8%), limpar a casa (65,6%), pôr a mesa (54,3%) e jogar o lixo fora (54,7%) são atividades corriqueiras para as meninas (indicadas por mais da metade delas), elas são realizadas por uma minoria dos seus irmãos homens. Segundo informações oferecidas por elas: 11,6% deles arrumam a própria cama, 12,5% lavam louça, 11,4% limpam a casa e o mesmo percentual coloca a mesa e 20,8% deles jogam o lixo fora.
> Maiores percentuais de meninas realizando as atividades domésticas foram verificados para praticamente toda a lista de atividades oferecidas pela pesquisa, mesmo para aquelas atividades outrora reconhecidas como tipicamente masculina como cuidar dos animais, levar comida na roça, buscar água na bica/poço.[4]

1.1.1 REPASSE DO TRABALHO DOMÉSTICO

Acredita-se existir uma conexão entre o trabalho doméstico e o afeto. À mulher, desde cedo, é passada a concepção de que possui o dever de cuidar daqueles a sua volta. A desvalorização das profissões de cuidado decorre justamente da quantidade de mulheres que as exercem.[5]

A inserção das mulheres no mercado de trabalho formal trouxe consigo um ônus: uma dupla jornada de trabalho. Conforme ressalta a Professora Rafaela Cyrino, "[...] a mulher, muitas vezes, vê-se privada de um tempo livre porque, ao chegar em casa, depara-se com mais trabalho: o doméstico"[6].

A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, demonstrou que, em 2001, a jornada total de trabalho (trabalho assalariado e doméstico) das

---

[4] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Por Ser Menina: Percepções, Expectativas, Discriminações, Barreiras, Violências baseadas em Gênero e Habilidades para a vida das meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. 18/05/2014. Pp. 57-58. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/copy2_of_RelatorioFinaldaPesquisaPorSerMenina.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

[5] MONTENEGRO, Thereza. "Diferenças de gênero e desenvolvimento moral das mulheres". *Revista Estudos Feministas*, v. 11, n. 2, 2003, p. 495. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19133.pdf>. Acesso em: 03/02/2016.

[6] CYRINO, Rafaela. "Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado". *Sociologias*, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009, p. 86. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/download/8859/5101>. Acesso em: 03/02/2016.

mulheres era três vezes superior a de seus maridos. Essa desproporção permanece inclusive quando o homem se encontra desempregado.[7]

Além disso, observa-se que mulheres que possuem uma dupla jornada de trabalho são pior remuneradas que aquelas que apenas realizam trabalho assalariado. Isso significa que quanto maior remunerada a mulher, maior a tendência de que ela contrate alguém para realizar os afazeres domésticos em seu lugar.[8]

É seguro dizer que esse "alguém" provavelmente também será do sexo feminino. Em 2009, o IBGE evidenciou que 94,5% do emprego doméstico remunerado no Brasil é executado por mulheres.[9] Posteriormente, em 2011, constatou-se que a estatística permaneceu acima de 90%[10] e o mesmo ocorreu em 2013[11]. Portanto, a emancipação da mulher não é plena, haja vista que se dá através da exploração de outra mulher. Conforme observa Hirata, "essas mulheres para realizar seu trabalho profissional precisam externalizar 'seu' trabalho doméstico. Para isso, podem recorrer à enorme reserva de mulheres em situação precária".[12]

Por sua vez, quando uma empregada doméstica deixa seus filhos para serem cuidados por uma parenta ou vizinha, enquanto ela cuida dos filhos da patroa, configura-se uma "corrente de cuidado".[13] O mesmo acontece quando uma babá filipina vem trabalhar no Brasil

---

[7] DEDECCA, Claudio Salvadori. "Tempo, Trabalho e Gênero" in: COSTA, Ana Alice; LIMA, Maria Ednalva Bezerra de; OLIVEIRA, Eleonora Menecucci de; SOARES, Vera. Reconfiguração das relações de gênero no trabalho. 1ª Edição. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores (CUT), 2004, p.44. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05632.pdf>. Acesso em: 03/02/2016.

[8] DEDECCA, Claudio Salvadori. "Tempo, Trabalho e Gênero" in: COSTA, Ana Alice; LIMA, Maria Ednalva Bezerra de; OLIVEIRA, Eleonora Menecucci de; SOARES, Vera. Reconfiguração das relações de gênero no trabalho. 1ª Edição. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores (CUT), 2004, p.47. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05632.pdf>. Acesso em: 03/02/2016.

[9] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Mensal de Emprego (PME) – Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. 08/03/2010. P. 3. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

[10] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas, n. 68, O Emprego Doméstico no Brasil. 08/2013. P. 3. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

[11] FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013), p. 53. Outubro de 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

[12] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. "Novas configurações da divisão sexual do trabalho". *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, 2007, p. 601. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em: 04/02/2016.

[13] DEVI, Uma; HOCHSCHILD, Arlie; ISAKSEN, Lise. "Global Care Crisis - Mother and child's-eye view". *Sociologia, Problemas e Práticas*, v. 56, 2008, p. 71. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n56/n56a04.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

a fim de mandar dinheiro para sua filha, que ficou com a avó no país natal.[14] Uma "corrente de cuidado" se traduz numa série de ligações pessoais baseadas em "tarefas de cuidado" – remuneradas ou não.[15]

No filme brasileiro "Que horas ela volta?", Val (Regina Casé) é uma pernambucana que foi prestar serviços domésticos em São Paulo, na casa de uma família de classe média alta, para proporcionar melhores condições de vida para sua filha, que é deixada aos cuidados de Sandra.[16] O longa metragem é um retrato fidedigno do apego e carinho que as babás e domésticas acabam desenvolvendo pelos filhos da empregadora, enquanto os seus estão sendo criados por terceiros. É uma cadeia de terceirização da maternidade, passada de mulher para mulher.

1.1.2 MENINAS

No Nepal, quando as camadas sociais mais pobres não possuem renda suficiente para o sustento de seus filhos, eles são entregues a famílias mais abastadas para que possam sobreviver. Afiliam-se a um "mestre" e tornam-se servos do mesmo em troca de teto e comida. Essa prática de trabalho forçado é denominada "kamlari".

No documentário "Girls Rising", os pais de Suma a entregaram para ser uma "kamlari" aos 6 anos de idade. Preferiram despender seus parcos recursos para que os filhos do sexo masculino fossem à escola. Quando têm de escolher quem poderá ir à escola, os pais geralmente escolhem os meninos. Na casa de seu "mestre", Suma era incumbida de limpar a casa, lavar as louças, ir à floresta buscar lenha, cuidar dos bodes e das crianças. Comia sobras.[17]

Essa realidade não é muito distante da brasileira. Aqui, famílias rurais menos favorecidas também entregam suas filhas cedo para morarem com a classe média ou alta num grande centro, com o pretexto de serem "filhas de criação". Tornam-se, na verdade,

---

[14] FOLHA DE SÃO PAULO. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. 10/05/2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 04/02/2016.

[15] HOSCHSCHILD, Arlie Russell. "The Nanny Chain". *The American Prospect*, v. 11, 2000, p. 357. Disponível em: <http://prospect.org/article/nanny-chain>. Acesso em: 04/02/2016.

[16] Que horas ela volta? Direção e Roteiro: Anna Muylaert, 2015. Brasil: Gullane Produções. 1 DVD (112 minutos).

[17] Girl Rising. Direção: Richard Robbins, 2013. Estados Unidos: CNN Films. 1 DVD (101 minutos).

serviçais.[18] Alguns pais simplesmente não vislumbram condições de criarem essas meninas, outros ponderam que é ao menos uma oportunidade de escolarização e ascensão social.

Em 2015, Cavalcante (GO) protagonizou matérias jornalísticas referentes a uma prática que sedia há mais de 20 anos: trabalho doméstico e exploração sexual de meninas quilombolas.[19] Elas são entregues pelos pais para trabalharem como empregadas domésticas em lares de classe média, em troca de comida, abrigo e horário livre para frequentarem aulas na rede pública. Possuem entre 10 e 14 anos e, não raro, são vítimas de estupro. Um dos casos tem como indiciado o próprio vice-presidente da Câmara Municipal, que supostamente é o responsável pelo estupro, comprovado por laudo, da garota de 12 anos que morava em sua casa.[20]

Em 2011, foi apurado que 3,9% do número de empregadas domésticas encontravam-se na faixa etária de 10 a 17 anos. Isso se traduz em aproximadamente 240 mil crianças e adolescentes trabalhadoras domésticas.[21] Em 2012, esse total aumentou para 259.375, tendo decrescido, em 2013, para 213.613 – que representava 7,3% e 6,7% das crianças do País, respectivamente, na época.[22] Adicionalmente, a pesquisa "Por Ser Menina" averiguou que dentre suas participantes, de 6 a 14 anos, que trabalhavam, 37,4% prestavam serviços domésticos em casas de terceiros. Essa foi a atividade laboral com o percentual mais expressivo.[23]

---

[18] Você viu a Rosinha? Direção: Armando Praça. Roteiro: Célia Gurgel e Armando Praça, 2007. Produção: Tibico Brasil. Brasil: Universidade Federal do Ceará. 1 Curta-metragem (28 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i5DLLzwV-ao>. Acesso em 19/08/2015.

[19] EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A (EBC). Casos de abusos de crianças kalunga ocorrem há mais de 20 anos, diz líder. 20/04/2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/abusos-de-criancas-da-comunidade-kalunga-acontecem-ha-mais-de-20>. Acesso em: 03/03/2016.

[20] CORREIO BRAZILIENSE. Garotas de 10 a 14 anos são vítimas de escravidão sexual em Cavalcante (GO). 12/04/2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/04/12/interna_cidadesdf,479060/xxxxx.shtml>. Acesso em: 03/03/2016.

[21] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas, n. 68, O Emprego Doméstico no Brasil. 08/2013. P. 7. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

[22] FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013), p. 50. Outubro de 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

[23] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Por Ser Menina: Percepções, Expectativas, Discriminações, Barreiras, Violências baseadas em Gênero e Habilidades para a vida das meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. 18/05/2014. Pp. 141-142. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/copy2_of_RelatorioFinaldaPesquisaPorSerMenina.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

Embora esse número não pareça tão significativo, ele continua sendo dramático, pois "enquanto existir qualquer percentual (por menor que seja) de crianças e adolescentes sendo explorados, teremos de aceitar que continuamos vivendo em uma sociedade desumana e injusta."[24] Além disso, é importante notar que a quantificação do trabalho doméstico infantil e adolescente é extremamente imprecisa, pois os seus dados são revestidos pela ilegalidade e, portanto, muitas vezes ocultados. É difícil auferir a real dimensão do problema.

O curta "Você Viu a Rosinha?" ilustra a história de uma mãe a procura de sua filha, que foi morar com a madrinha na "cidade grande" com base na promessa de estudar, brincar, "ser gente" e ter um futuro. Ocorre que a madrinha fez de Rosinha sua empregada doméstica e ela mal frequentava a escola. Sob o manto da caridade, Rosinha foi explorada e teve sua infância roubada.[25]

Semelhantemente, foi o que ocorreu no conto da Cinderela, de Walt Disney. Segundo a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Magalhães Arruda, temos muitas Cinderelas espalhadas pelo Brasil. O erro da maioria das crianças e adolescentes nordestinas induzidas ao trabalho doméstico é confiar em promessas de que terão conforto, estudo e de que serão tratadas como parte da família.[26]

A armadilha, na verdade, esconde uma vida de criada, sem remuneração, com uma jornada de trabalho quase que ininterrupta. No entanto, essas famílias empregadoras de crianças não se vêem como vilãs que estão se aproveitando da precariedade e da ignorância dessas meninas. Pelo contrário, acreditam estar fazendo um "favor" a elas, uma caridade.

A procuradora e membro da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, Sueli Bessa, enxerga a contradição por trás desse suposto altruísmo:

> — A lógica que se vê é a seguinte: a classe alta quer proteger seus filhos, quer lhes dar tudo do bom e do melhor, mantê-los longe do trabalho e do esforço físico. Mas encara o trabalho como a única salvação para o filho dos pobres, a única forma de melhorar de vida.[27]

---

[24] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 174.

[25] Você viu a Rosinha? Direção: Armando Praça. Roteiro: Célia Gurgel e Armando Praça, 2007. Produção: Tibico Brasil. Brasil: Universidade Federal do Ceará. 1 Curta-metragem (28 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i5DLLzwV-ao>. Acesso em 19/08/2015.

[26] ARRUDA, Kátia Magalhães. "O trabalho infantil doméstico: Rompendo com o conto da Cinderela". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, 2007, p. 199. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1182>. Acesso em: 04/02/2016.

[27] O GLOBO. Varas de Infância e Justiça do Trabalho divergem sobre autorizações para empregar menores. 15/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/varas-de-infancia-justica-do-trabalho-divergem-sobre-autorizacoes-para-empregar-menores-16446384>. Acesso em: 19/04/2016.

A Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Belém chama atenção para a importância de um rompimento com o equivocado discurso de solidariedade:

> Na verdade, trata-se de um ato de absoluta exploração e de afronta aos direitos humanos, pois as pequenas criaturas submetidas a esse tipo de trabalho dificilmente recebem condições para se desenvolverem plenamente (física, moral, intelectual e emocionalmente), por serem privadas de acesso à escola ou por não terem tempo para frequentá-la com regularidade e, mais grave ainda, por ficarem longe do ambiente familiar.[28]

Estima-se que, em 2002, 1,7% do trabalho doméstico não era remunerado.[29] Por outro lado, quando o trabalho doméstico infantil e adolescente o é, a idade é diretamente proporcional ao salário. Em 2011, o rendimento mensal médio de trabalhadoras de 10 a 13 anos era R$ 104,02; de 14 e 15 anos R$ 164,32; e de 16 e 17 anos R$ 211,19. Nesse mesmo ano, contratar uma trabalhadora doméstica com 18 anos ou mais custaria, em média, R$ 522,40 mensais. O baixo custo da mão de obra infantil em relação à adulta é um dos fatores determinantes para sua demanda.[30]

1.2 NEGRAS

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em 2001, 61% das mulheres ocupadas no trabalho doméstico eram negras. Esse contingente reflete a herança de um Brasil escravocrata, onde essas atividades eram designadas às mulheres negras escravizadas.[31]

Quando o referido trabalho é infantil e adolescente, o cenário piora. Em 2007, a imprensa veiculou que meio milhão de meninas menores de 17 anos estavam realizando serviços domésticos em casas de terceiros no País. Pesquisas não-governamentais

---

[28] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 160.

[29] MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente. 2005. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD51D297640E0/pub_7746.pdf>. Acesso em: 21/02/2016.

[30] PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. Trabalho Infantil e Adolescente: Impacto Econômico e os Desafios para a Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul. 08/2013. P. 18 e 40. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/trabalho%20infantil%20e%20adolescente%20impacto%20econ%C3%B4mico%20e%20os%20desafios%20para%20a%20inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20no%20mercado%20de%20trabalho%20no%20cone%20sul.pdf>. Acesso em: 11/02/2016.

[31] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas, n. 68, O Emprego Doméstico no Brasil. 08/2013. Pp. 4 e 6. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

confirmaram que, na Bahia, 95% eram negras.[32] Em 2013, 73,4% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados nos serviços domésticos eram negros.[33]

Conforme analisou Gilberto Freyre, a casa-grande "promovia" determinadas escravas para saírem da senzala e desempenharem um serviço mais íntimo. Tornavam-se amas de criar, mucamas. Embora ainda escravas, era "como se fossem da família". Até andavam de carro.[34]

Hoje, não raro empregadas domésticas são vistas em shoppings, restaurantes e aeroportos acompanhando seus empregadores e cuidando dos filhos destes. Algumas inclusive trajam uma espécie de uniforme. Viajam "como se fossem da família", mas, na hora do almoço, comem por último, sozinhas na cozinha. Ganham presente de natal, mas seus pequenos quartos são segregados do resto da casa. Na geladeira da família, existem dois tipos de sorvete: o "dela" e o do "patrão".[35] Reproduz-se, nos dias atuais, a dinâmica "casa-grande e senzala".

A ambiguidade afetiva simultaneamente contrastada com a hierarquização que permeia a relação entre empregada doméstica e empregador também pode ser identificada na relação entre escrava e brancos das casas-grandes, relatada por Gilberto Freyre. Era a escrava quem embalava, amamentava, alimentava e contava histórias aos filhos dos senhores de engenho.[36]

De forma semelhante, a proximidade da empregada doméstica contemporânea com os membros da unidade doméstica também é paradoxal. Ela é a responsável por ninar, alimentar, brincar e cuidar dos filhos do empregador durante dois terços do dia. O apego torna-se tão

---

[32] ARRUDA, Kátia Magalhães. "O trabalho infantil doméstico: Rompendo com o conto da Cinderela". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, 2007, p. 201. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1182>. Acesso em: 04/02/2016.

[33] FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013), p. 55. Outubro de 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

[34] FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª edição. Pernambuco: Global Editora, 2003, p. 435.

[35] O filme brasileiro "Que horas ela volta?" mostra cenas em que a empregada doméstica tenta explicar para sua filha que, embora elas residam na casa dos patrões, é preciso "saber o seu lugar". Não podem comer o mesmo sorvete que eles, não podem entrar na piscina, não podem sentar-se à mesa do jantar. Para maiores informações, verificar a filmografia: Que horas ela volta? Direção e Roteiro: Anna Muylaert, 2015. Brasil: Gullane Produções. 1 DVD (112 minutos).

[36] FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª edição. Pernambuco: Global Editora, 2003, p. 367.

intenso que por vezes possui até foto da criança de quem cuida no trabalho dentro da carteira, ao lado de fotos dos seus próprios filhos.[37]

Embora os sinhozinhos e "filhos da patroa" também cultivem apego afetivo recíproco, diariamente seus pais lhe ensinam e reforçam a estratificação social que separa os membros da unidade familiar dessas mulheres. Essas crianças começam, então, a ver com naturalidade a posição subalterna daqueles que trabalham em suas residências[38]:

> "Pauline [4 anos]: Sabe, a Inês falou que a mãe dela disse que a gente não pode usar o banheiro da empregada.
> Jurema: Por quê?
> Pauline: Porque empregada tem doença na bunda.
> Inês [5anos]: É, a minha mãe explicou que se a gente senta no vaso onde a empregada senta, a gente pega doença, porque elas têm doença na bunda."
>
> Dois amigos (7 e 10 anos) de Pauline (5 anos) chegaram na casa e encontraram a empregada deitada no sofá, assistindo à TV, enquanto Pauline desenhava numa mesa ao lado. Eles chamaram a menina e comentaram: "Manda ela sair daí. Onde já se viu empregada sentada no seu sofá! Mamãe não deixa a Neiva nem sentar na nossa cama!" [39]

1.3 POBRES

Há, no Brasil, um senso comum de que é melhor uma criança estar trabalhando que "nas ruas", ou seja, que na vadiagem ou prática criminosa.[40] A equivocada crença de que o trabalho dignifica, endireita ou disciplina crianças e adolescentes de baixa renda remonta ao período logo após a sanção da Lei Áurea. A abolição transformou os escravos libertos em desempregados. Descobriu-se então uma alternativa de mão de obra mais submissa, barata e despolitizada:

> Às crianças não eram oferecidas condições mínimas de existência digna, porque suas famílias não conseguiam transpor a linha da miséria ou porque nem sequer possuíam família. A necessidade de higienização das cidades, em acentuado

[37] BRITES, Jurema. "Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores". *Cadernos Pagu*, v. 29, 2007, pp. 97-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf>. Acesso em: 12/02/2016.
[38] BRITES, Jurema. "Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores". *Cadernos Pagu*, v. 29, 2007, p. 104. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf>. Acesso em: 12/02/2016.
[39] BRITES, Jurema. "Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores". *Cadernos Pagu*, v. 29, 2007, p. 106. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf>. Acesso em: 12/02/2016.
[40] SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. "A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infanto-juvenil". *Revista de Direito do Trabalho*, v. 37, n. 141, jan./mar. 2011, p. 20.

> crescimento, garantia ocupação às crianças entregues ao ócio e à "vadiagem", regenerando-as por meio do trabalho.[41]

Iniciou-se, então, o surgimento de práticas de caráter assistencialista que exploravam o trabalho infantil sobre o manto da caridade. A "Roda dos Expostos", por exemplo, era uma instituição subsidiada pelo governo que supostamente retirava crianças do "ócio" e lhes dava "ocupação". Quando não passavam a trabalhar dentro da própria instituição, eram redirecionadas a famílias que ofereciam abrigo e alimentos em troca de trabalho – geralmente doméstico.[42] É irônica a semelhança com o trabalho infantil doméstico escravo que já ocorria antes da sanção da Lei Áurea.

Hoje, dentro das suas próprias famílias, crianças de 6 anos de idade já começam a trocar a infância por responsabilidades adultas. Limpam a casa, lavam as louças, cuidam dos irmãos mais novos.[43] Pesquisas realizadas em 2014 auferiram que os afazeres domésticos são a principal razão para a interrupção nos estudos.[44]

A professora da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) realizou estudo em que avaliou crianças de 6 a 15 anos, abaixo da linha da pobreza, divididas nos seguintes 4 grupos: só estuda, só trabalha, trabalha e estuda, nem estuda nem trabalha. Ao avaliar a renda familiar *per capita* líquida – ou seja, a renda familiar sem contabilizar a renda da criança, dividida pelo número de membros da família – notou-se que a média de renda mais elevada era das crianças que só estudavam e a mais baixa daquelas que só trabalhavam.[45] Ou seja, demonstrou-se que as crianças que não trabalhavam eram as que possuíam maior renda familiar *per capita* líquida.

O curta-metragem "Vida Maria" expõe bem esse ciclo vicioso de baixa escolaridade e baixa renda quando a mãe diz à filha: "Em vez de ficar perdendo tempo desenhando o nome

---

[41] NASCIMENTO, Mônica Pinto. "A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância". In: DELGADO, Gabriela Neves; [et al.]. Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST. 1ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 155.

[42] NASCIMENTO, Mônica Pinto. "A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância". In: DELGADO, Gabriela Neves; [et al.]. Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST. 1ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 155

[43] ARRUDA, Kátia Magalhães. "O trabalho infantil doméstico: Rompendo com o conto da Cinderela". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, 2007, p. 202. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1182>. Acesso em: 04/02/2016.

[44] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Por Ser Menina: Percepções, Expectativas, Discriminações, Barreiras, Violências baseadas em Gênero e Habilidades para a vida das meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. 18/05/2014. P. 125. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/copy2_of_RelatorioFinaldaPesquisaPorSerMenina.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

[45] FERRO, Andrea Rodrigues. Avaliação do Impacto dos Programas de Bolsa Escola no Trabalho Infantil no Brasil. Piracicaba, 2003. Pp. 63-64. Tese (Mestrado em Ciências, Área de Concentração: Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/andrea.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

vá lá pra fora arranjar o que fazer, vá. Tem o pátio pra varrer, tem que levar água pros bichos. Vai, menina! Vê se tu me ajuda, Maria José."[46]

Grande parcela de crianças que trabalha possui pais que, de forma semelhante, começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade.[47] A ausência de prioridade para os estudos é repassada de geração em geração. Nesse sentido, analisou a Professora da Universidade de São Paulo (USP), Ana Lúcia Kassouf:

> Famílias mais simples e de menor renda estão associadas a menor nível educacional e a entrada mais precoce no mercado de trabalho. Pais mais educados tendem a valorizar mais a educação e a incentivar os filhos para que estudem, ao contrário daqueles que começaram a trabalhar muito cedo, que podem até considerar este fato como sendo normal, incentivando mais os filhos a trabalhar quando crianças do que a estudar.[48]

O trabalho infantil e adolescente é um inevitável *trade-off* entre um aumento da renda familiar e uma diminuição do nível de escolaridade da criança. As possibilidades futuras de um indivíduo com baixa escolaridade são limitadas: restar-lhe-á um emprego que exigirá baixa qualificação e que, portanto, oferecerá baixa remuneração. Essa criança, então, recomeçará um ciclo de pobreza, já vivenciado por seus pais.[49]

No Brasil, estima-se que aqueles que ingressam no mercado de trabalho quando crianças reduzem, em média, sua renda futura em 6,4%. Constatou-se, ainda, que, na maior parte do território nacional, esse percentual é mais elevado para mulheres que homens. No Nordeste, por exemplo, a perda salarial das mulheres é aproximadamente o dobro, se comparada a dos homens.[50]

1.3.1 ESCOLARIDADE

---

[46] Vida Maria. Direção e Roteiro: Márcio Ramos, 2006. Brasil: VIACG Produção Digital e TRIO Filmes. 1 Curta-metragem (9 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2BrOS-cPWTY> Acesso em 19/08/2015.

[47] KASSOUF, Ana Lúcia. "O efeito do trabalho infantil para os rendimentos e a saúde dos adultos". 2000, p. 8. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>. Acesso em: 14/02/2016

[48] KASSOUF, Ana Lúcia. "O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos dos Jovens, Controlando o *Background* Familiar". *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, n. 13, 2002, p. 10. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_TRB_ST18_Kassouf_texto.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[49] KASSOUF, Ana Lúcia. "O efeito do trabalho infantil para os rendimentos e a saúde dos adultos". 2000, p. 1. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[50] KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. "Consequência do trabalho infantil no rendimento futuro do trabalho dos brasileiros: diferenças regionais e de gênero". *Encontro Nacional de Economia*, n. 38, 2010, p. 11. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-7bfe42d90954e5040f9bdae429f51e3c.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

A criança trabalhadora doméstica não amplia seu nível escolar, pois, mesmo aquelas que conseguem frequentar as aulas, não alcançam um rendimento satisfatório visto que suas energias já foram consumidas.[51] Uma pesquisa que utilizou dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) concluiu que crianças e adolescentes que trabalham fora do lar ou exercem tarefas domésticas em casa têm nível de aprendizado inferior às que não trabalham ou exercem, respectivamente. Concluiu, ainda, que quanto maior o tempo gasto em afazeres domésticos, pior é a proficiência média do aluno.[52]

Em 2014, uma pesquisa realizada em 7 turmas de uma escola pública em Belém constatou que 5 meninas, entre 7 e 11 anos de idade, trabalhavam como babás em casas de terceiros. Isso representou 3% das crianças pesquisadas. Além de não receberem qualquer tipo de remuneração, essas meninas faltavam às aulas em função da atividade.[53] A evasão escolar e o trabalho infantil são intimamente ligados.

Existe uma relação clara entre a idade de ingresso no mercado de trabalho e o nível de sua escolaridade. Com base em análises da PNAD de 1999, observou-se que cada ano a mais sem trabalhar corresponde a um aumento de 0,134 anos de escolaridade para homens e 0,123 para mulheres. Outrossim, verificou-se que a escolaridade de pessoas pretas e pardas é inferior à de brancos.[54]

Segundo o IBGE, em 2009, apenas 18,4% das empregadas domésticas possuíam 11 anos ou mais de estudos. Dentre esse seleto grupo, somente 0,3% havia concluído o ensino superior.[55] Após, em 2011, averiguou-se que 7,5% eram analfabetas, 48,9% possuíam o

---

[51] NASCIMENTO, Mônica Pinto. "A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância". In: DELGADO, Gabriela Neves; [et al.]. Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST. 1ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 162.

[52] PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. Trabalho Infantil e Adolescente: Impacto Econômico e os Desafios para a Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul. 08/2013. P. 36, 83, 85. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/trabalho%20infantil%20e%20adolescente%20impacto%20econ%C3%B4mico%20e%20os%20desafios%20para%20a%20inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20no%20mercado%20de%20trabalho%20no%20cone%20sul.pdf>. Acesso em: 11/02/2016.

[53] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 161.

[54] KASSOUF, Ana Lúcia. "O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos dos Jovens, Controlando o *Background* Familiar". *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, n. 13, 2002, p. 10. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_TRB_ST18_Kassouf_texto.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[55] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Mensal de Emprego (PME) – Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. 08/03/2010. P. 5. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

ensino fundamental incompleto, 23,1% completaram o ensino fundamental, 19% concluíram o ensino médio e 0,9% possuía ensino superior.[56]

A baixa qualificação exigida para a profissão é intimamente ligada à sua desvalorização e ao ideal de que as mulheres são "naturalmente aptas" a exercê-la. Consequentemente, não é requisitado dessas mulheres um grau mínimo de escolarização ou profissionalização.[57]

Analisando a PNAD de 1999, a Professora Kassouf também notou que o acréscimo do número de filhos numa família, que implica maior demanda de renda e aumento de afazeres domésticos, diminui a escolaridade do homem em 0,239 anos e da mulher em 0,335.[58] O maior prejuízo à mulher traz à tona a divisão desigual das tarefas domésticas.

Ainda mais curiosa é a constatação de que um aumento da escolaridade da mãe influencia de forma mais efetiva no aumento da escolaridade de sua filiação do que se o mesmo ocorresse com o pai. Para cada ano a mais de estudo que a mãe obtiver, a escolaridade de seus filhos aumentaria 0,251 e de suas filhas 0,203. Um aumento de 1 ano na escolaridade do pai, representaria apenas 0,169 e 0,065 de aumento na de seus filhos e filhas, respectivamente.[59]

Dito isso, dentro de um panorama de sobrecarga feminina com afazeres domésticos, evasão ou baixo rendimento escolar, ciclo da pobreza e trabalho infantil; o trabalho doméstico infantil e adolescente se mostra extremamente prejudicial e preocupante, tanto sob uma ótica social quanto econômica.

---

[56] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas, n. 68, O Emprego Doméstico no Brasil. 08/2013. P. 8. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

[57] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas, n. 68, O Emprego Doméstico no Brasil. 08/2013. P. 8. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

[58] KASSOUF, Ana Lúcia. "O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos dos Jovens, Controlando o *Background* Familiar". *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, n. 13, 2002, p. 10-11. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_TRB_ST18_Kassouf_texto.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[59] KASSOUF, Ana Lúcia. "O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos dos Jovens, Controlando o *Background* Familiar". *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, n. 13, 2002, p. 11. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_TRB_ST18_Kassouf_texto.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

CAPÍTULO 2 – AMPARO NORMATIVO E PROMESSAS DE ERRADICAÇÃO

As políticas nacionais de erradicação do trabalho infantil incluem desde proibições legais a programas de transferência de renda vinculados à frequência escolar. O Brasil possui uma das legislações mais rigorosas a respeito da idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, comparável aos Estados Unidos e à França.[60] No entanto, a ocorrência de trabalho infantil no País não espelha a dos países citados.[61] O atraso na corrida da erradicação dessa forma de exploração de crianças é evidente.

2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O *caput* do artigo 227 da Carta Magna ordena absoluta prioridade ao dever da família, da sociedade e do Estado de garantir às crianças, adolescentes e jovens o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".[62] O fato de essa ser a única ocorrência da expressão "absoluta prioridade" na Constituição Brasileira é bastante significativo.

Quanto ao ingresso no mercado de trabalho, a Constituição Federal estabeleceu, em 1988, a idade mínima de 14 anos. Após uma década, essa idade foi deslocada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, instituindo a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".[63]

O Professor da Universidade do Texas, John Lloyd Mecham, observou que os países da América Anglo-Saxônica e os da América Latina possuem uma relação consideravelmente distinta com a Lei Maior. Enquanto os primeiros consideram-na a Lei Fundamental que deve

---

[60] FERRO, Andrea Rodrigues. Avaliação do Impacto dos Programas de Bolsa Escola no Trabalho Infantil no Brasil. Piracicaba, 2003. Pp. 8 e 21. Tese (Mestrado em Ciências, Área de Concentração: Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/andrea.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[61] VERISK MAPLECROFT. South America leads battle against child labour but Russia and China lagging – Maplecroft Child Labour Index 2014. 15/10/2013. Disponível em: <http://maplecroft.com/portfolio/new-analysis/2013/10/15/child-labour-risks-increase-china-and-russia-most-progress-shown-south-america-maplecroft-index/>. Acesso em: 14/02/2016.

[62] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[63] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 7º, inciso XXXIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

obrigatoriamente ser observada, os últimos a têm como uma mera declaração de metas ideais.[64]

Karl Loewenstein transformou essa análise da correspondência do texto constitucional com a realidade numa classificação ontológica, que divide as constituições em normativas, nominais e semânticas. Parte-se da ideia de que para uma Constituição ser realmente válida – ou seja, "normativa" – não basta que seja positivada e juridicamente válida. A sua verdadeira validade decorre de sê-la vivida por seus destinatários e detentores do poder.[65]

O ordenamento jurídico brasileiro confere proteção integral e especial a crianças e adolescentes. O *caput* do artigo 227 mencionado parece impecável, exceto pelo fato de não ser seguido nos lares brasileiros:

> Todos os dias, quando Cristina* acordava, o mundo ainda estava escuro. Era rotina: inclusive aos sábados e domingos, a garota de 12 anos levantava às quatro e meia da madrugada. Não dava tempo de ficar rolando na cama. Tinha de se aprontar logo e ir ao restaurante da tia ajudar com a arrumação. Só três horas depois, por volta das sete e meia da manhã, é que tomava banho para ir à escola. Na hora do almoço, voltava ao restaurante, onde ficava até as quatro e meia da tarde limpando, ajudando no caixa, fazendo entrega. Mas seu expediente não terminava aí. Retornava à casa da tia e levava mais duas horas limpando, lavando, passando. [...] Por todo esse serviço, a menina recebia R$ 20 mensais. Não reclamava. [...] Para completar, a tia e o marido a tratavam mal diariamente. "Me xingavam de vagabunda porque eu não fazia o trabalho direito. Diziam que como estavam pagando, era para eu fazer direito", conta.[66]

> **BABA** – Casal Evangelico – Precisa adotar uma menina de 12 a 18 anos que Resida, para cuidar de uma bebe de 1 ano que possa morar e estudar, ele empresário e ela também empresária. Apresentar-se com os Pais ou Responsavel no Cond. Viver Castanheira, Bloco B-A6 – Aptº 202, Br. 316 px. ao Viaduto do Coqueiro, ao lado da AMEPA. Melhores informações pelos fones: 98166-4606 / 98077-7213 / 9905-9845 / 99124-6196 / 98011-2559.[67]

> A Justiça do Trabalho condenou um casal de Três Lagoas a pagar indenização por explorar o trabalho infantil doméstico. Sem a autorização dos pais, uma adolescente de 13 anos foi trazida de Salgueiro (Pernambuco) para Mato Grosso do Sul. Ela fazia afazeres domésticos e serviços como babá. A adolescente, que não possuía nenhum documento de identidade nem matrícula escolar, foi resgatada pelo

---

[64] MECHAM, John Lloyd. "Latin American Constitutions: Nominal and Real". *The Journal of Politics*, v. 21, n. 2, 1959, p. 266. Disponível em: <http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.2307/2127165>. Acesso em: 02/03/2016.

[65] LOWENSTEIN, Karl. Teoría De La Constitución. 2ª Ed. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, pp. 216-217.

[66] REPÓRTER BRASIL. Pequenas Domésticas, A Violação Invisível. 04/04/2013. Disponível em: <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>. Acesso em: 28/02/2016.

[67] GELEDÉS. Precisa-se de meninas para trabalho infantil e escravo. 06/05/2015. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/precisa-se-de-meninas-para-trabalho-infantil-e-escravo/>. Acesso em: 25/02/2016.

> Conselho Tutelar de Três Lagoas, após ser expulsa da residência da família, onde foi mantida por quase um ano, desde o início de 2012.[68]

O filósofo alemão compara a Constituição a uma roupa, que deve servir fielmente ao corpo o qual se destina. Infelizmente, a Constituição do Brasil, embora muito bonita, está indubitavelmente folgada. É, portanto, uma Constituição "nominal", cuja realidade não corresponde ao texto legal, mas que possui a pretensão e a boa vontade de ser normativa um dia. É uma Lei Maior educativa, que aguarda o crescimento do "corpo" nacional.[69]

Já antevendo a possibilidade da persistência de casos de trabalho infantil, a Constituição Federal, assegura a essas crianças trabalhadoras, em seu artigo 227, §3º, inciso II, seus respectivos direitos previdenciários e trabalhistas. O artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual não corre nenhum prazo prescricional contra os menores de 18 anos, corrobora o entendimento constitucional.[70]

2.1.1 UMA QUESTÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

O artigo 60, §4º, da Carta Constitucional lista tudo aquilo que é considerado "cláusula pétrea" em nosso ordenamento jurídico e que, portanto, não poderá ser extinto nem por meio de emenda constitucional. Dentre as hipóteses de proteção contra o constituinte reformador, o inciso IV cita "os direitos e garantias individuais".

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[71], "os direitos e garantias individuais" não são apenas aqueles elencados pelo artigo 5º da Constituição. Isso significa que existem cláusulas pétreas, que estão distribuídas pela Carta Magna, fora do rol do artigo 5º, que é exemplificativo.[72] O Professor Ingo Sarlet da Pontifícia Universidade do

---

[68] CAMPO GRANDE NEWS. Justiça condena casal por explorar trabalho de menina de 13 anos. 30/01/2014. Disponível em: <http://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/justica-condena-casal-por-explorar-trabalho-de-menina-de-13-anos>. Acesso em: 02/03/2016.

[69] LOWENSTEIN, Karl. Teoría De La Constitución. 2ª Ed. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, pp. 217-218.

[70] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 440. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 21/02/2016.

[71] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, decisão de 18/03/1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 24/02/2016.

[72] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 176-177.

Rio Grande do Sul (PUC-RS) também percebe o caráter não-taxativo do rol de direitos do referido artigo 5º .[73]

De forma semelhante, os direitos e garantias fundamentais, não são somente aqueles arrolados no Título II da Constituição[74]. O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, possui a convicção de que determinados direitos são "materialmente fundamentais" e, portanto, intangíveis e merecedores de amparo absoluto, não obstante sua classificação formal. Pautado na ideia de que todos os direitos materialmente fundamentais nascem do princípio da dignidade da pessoa humana, Barroso acrescenta: "não são apenas os direitos individuais que constituem cláusulas pétreas, mas também as demais categorias de direitos constitucionais, na medida em que sejam dotadas de fundamentalidade material"[75].

Sarlet, de semelhante forma, assevera que o artigo 5º, §2º, da Constituição consolidou o caráter materialmente aberto dos direitos fundamentais e afirma a existência desses direitos em diferentes partes da Constituição – e até mesmo em tratados internacionais. Outrossim, prevê a possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais não-positivados, implícitos no regime, princípios e normas constitucionais.[76]

Sobre a fundamentalidade material dos direitos fundamentais, afirma:

> [...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.[77]

Sobre o valor da dignidade da pessoa humana, Sarlet expõe que ele está intimamente ligado à garantia de circunstâncias justas e satisfatórias de vida tanto para o indivíduo como sua família. Nesse contexto, "os direitos sociais ao trabalho [...] e à proteção da pessoa contra

---

[73] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 78-79.

[74] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24/02/2016.

[75] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 178-179.

[76] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 71.

[77] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 62.

as necessidades de ordem material e à asseguração de uma existência com dignidade"[78] revelam uma importância diferenciada. Conclui, então, que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental estruturante, um valor-guia, que garante a unidade material do sistema de direitos fundamentais e de toda a ordem constitucional.[79]

Nesse escopo, a proteção à infância realizada pelo ordenamento jurídico brasileiro está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.[80] Por conseguinte, torna-se fácil concluir que o direito ao trabalho digno e o direito a uma infância sem trabalho são dotados de fundamentalidade material. Sendo assim, ambos são revestidos de indisponibilidade, pois apenas são caracterizados como indisponíveis aqueles direitos fundamentais que se fundam na dignidade humana.[81]

Cabe notar ainda o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição, que confere às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais aplicabilidade imediata. Sendo assim, são preceitos exigíveis, e não meramente programáticos.

2.1.1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A UMA INFÂNCIA SEM TRABALHO

Em 1990, o Brasil ratificou, através do Decreto nº 99.710, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Em seu artigo 3.1 institui-se o princípio do melhor interesse da criança[82]: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança."[83]

---

[78] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 103-104.

[79] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 105-106.

[80] ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 626.

[81] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 276-277.

[82] MELO, Carolina de Campos; PEREIRA, Tânia da Silva. "Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988". *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, pp. 265-266. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>. Acesso em: 07/03/2016.

[83] BRASIL, Decreto nº 99.710 de 1990, artigo 3.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07/03/2016.

De acordo com o artigo 405, §2º, da CLT, o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho infantil em ruas, praças e outros logradouros, caso seja imprescindível para o sustento do menor ou de seus pais, desde que o trabalho em questão não prejudique sua formação moral. Contudo, a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI) entende que esse dispositivo legal é inaplicável, haja vista sua flagrante incompatibilidade com o previsto na Constituição Federal. A criança e o adolescente possuem o direito à proteção integral e prioritária, e não o dever de proteger.[84]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inclusive delega aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, em seu artigo 22.[85] Uma sobrevivência garantida pelo trabalho precoce é contrária à previsão da proteção integral. Nesses casos, a família deverá ser amparada por programas ou políticas públicas que solucionem seu estado de necessidade.[86] Não existem apenas as opções roubar ou trabalhar. Há outras alternativas como brincar e estudar.

A despeito das dificuldades inerentes à aplicação do princípio do melhor interesse da criança, o magistrado está vinculado ao seu caráter normativo e à imperatividade de sua ponderação em face de uma colisão com outros princípios num caso concreto.[87] Tendo sido o referido princípio reconhecido e priorizado pela nossa ordem constitucional, é dever do magistrado utilizar-se das regras constitucionais e infraconstitucionais que amparam a indisponibilidade e a inalienabilidade do direito fundamental a uma infância sem trabalho.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seus artigos 19.1 e 19.2, vai além:

> Artigo 19
>
> 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou

---

[84] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 50 Perguntas e Respostas Sobre o Trabalho Infantil, Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem. 06/2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>. Acesso em: 21/02/2016.

[85] BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, artigo 22. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[86] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2013, pp. 51-52. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 17/04/2016

[87] MELO, Carolina de Campos; PEREIRA, Tânia da Silva. "Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988". *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, pp. 265 e 270. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>. Acesso em: 07/03/2016.

> exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
>
> 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.[88]

Segundo o procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques, coordenador geral do Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, "quando se fala em autorizações judiciais, não estamos falando de uma omissão do estado brasileiro. É o estado brasileiro que está apoiando o trabalho infantil".[89] Em 2011, foram concedidas 3.134 autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes. Dentre essas autorizações, 181 foram destinadas a crianças de 10 a 13 anos. O ordenamento jurídico brasileiro sequer concebe a possibilidade de trabalho para essa faixa etária.[90]

Excepcionalmente, com a observância de diversas exigências, o Judiciário somente poderá contornar a idade mínima para o trabalho em relação a trabalhos artísticos, conforme artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT. Logo, resta evidente que argumentações baseadas em necessidade de obtenção de renda ou abrigo não devem ser acolhidas, visto que é um ônus do Estado prover condições mínimas existenciais para essas crianças, adolescentes e seus responsáveis. A indisponibilidade de um direito fundamental só pode ser mitigada em prol de uma finalidade resguardada ou admitida pela sistemática constitucional.[91]

2.1.1.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 170, estabelece que a finalidade da ordem econômica, embasada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é

---

[88] BRASIL, Decreto n. 99.710 de 1990, artigos 19.1 e 19.2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07/03/2016.

[89] REDE BRASIL ATUAL. Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006. 01/10/2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>. Acesso em: 12/03/2016.

[90] PORTAL BRASIL. Número de autorizações judiciais para trabalho infantil cai 58% em um ano. 02/10/2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/autorizacoes-judiciais-para-trabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano>. Acesso em: 08/03/2016.

[91] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 277-278.

assegurar a todos existência digna, observando-se a justiça social.[92] A fundamentalidade material do direito ao trabalho digno consiste na perspectiva de que uma existência digna necessariamente pressupõe um trabalho também digno, que possui como eixo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

O Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social, de cidadania e de dignidade humana "na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho".[93]

O Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, entende que a dignidade não se restringe apenas à dimensão de valores individuais, mas também depende da afirmação social do indivíduo perante a comunidade que integra:

> Em uma Democracia, todos os indivíduos são sujeitos de direitos, e a todos deve ser assegurada a dignidade, independentemente de sua riqueza pessoal ou familiar. Assim, **o trabalho com garantias mínimas** — que no mundo capitalista tem se traduzido no emprego, ao menos para os despossuídos de poder socioeconômico — torna-se, na prática, o grande instrumento de alcance do plano social da dignidade humana. Ou seja, **torna-se o instrumento basilar de afirmação pessoal, profissional, moral e econômica do indivíduo no universo da comunidade em que se insere**.[94] (grifo nosso)

A existência do ramo jurídico especializado citado reflete a institucionalização formal do direito ao trabalho digno.[95] É através da regulação normativa do trabalho que se impede a transgressão ou deterioração da condição humana do trabalhador e que se assegura sua identidade social. Somente o trabalho prestado em condições dignas se abstém de coisificar o ser humano em função de determinado serviço, violando-o enquanto fim em si mesmo.

Dentre os princípios que formam o núcleo basilar dos princípios especiais do Direito do Trabalho, estão o princípio da proteção, o da imperatividade das normas trabalhistas, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e o da intangibilidade salarial. O princípio da proteção institui que toda a estrutura do Direito do Trabalho é voltada para a proteção do

---

[92] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, *caput* do artigo 170. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09/03/2016.
[93] DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. "Os Direitos Sociotrabalhistas Como Dimensão dos Direitos Humanos". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 79, n. 2, 2013, p. 199. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39825>. Acesso em: 12/04/2016.
[94] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 1.115.
[95] DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental Ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 26.

trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego.[96] Por razões óbvias, o trabalho infantil afronta o princípio da proteção em sua integralidade.

Semelhantemente, o trabalho infantil está em desacordo com o estabelecido pelo princípio da imperatividade das normas trabalhistas, que estipula uma restrição à autonomia contratual das partes. Ou seja, ao contrário do que é praticado no trabalho infantil, as normas trabalhistas – como a proibição do trabalho para menores de 16 anos – não podem ser afastadas pela simples vontade das partes. A mesma afronta persiste quanto ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas: o trabalhador não pode renunciar nem transacionar seus direitos trabalhistas.[97]

Por fim, o trabalho infantil comumente viola o princípio da intangibilidade salarial – que está atado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: seja pela ausência de percepção salarial, seja pela percepção de salário inferior ao mínimo legal. O trabalho sem contrapartida econômica deixa de ser um meio de realização e afirmação do ser humano.[98]

Cumpre notar, ainda, o relevante papel que o princípio da primazia da realidade sobre a forma desempenha nos casos de trabalho infantil doméstico. Como a prática muitas vezes é travestida por uma mero "auxílio" naturalmente incumbido à criança, é importante auferir "a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica"[99].

O trabalho infantil viola o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer; além de acarretar graves prejuízos físicos, morais e psicológicos.[100] Justamente em virtude disso que foi estabelecida a idade mínima de 16 anos para qualquer trabalho e a maioridade trabalhista de 18 anos para trabalhos noturnos, perigosos e insalubres: não existe trabalho infantil que seja capaz de dignificar.

Além disso, os institutos da aprendizagem e do estágio não podem servir de disfarce para o trabalho infantil. Destinam-se a adolescentes a partir dos 14 e 16 anos de idade, respectivamente, e têm como finalidade um aprimoramento técnico-profissional, em determinadas carreiras, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do

---

[96] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 192-194.
[97] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 196-197.
[98] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 201.
[99] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 202-203.
[100] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 155.

adolescente. Por óbvio, atividades como as de cortador de cana, produtor de estalinho, empacotador de supermercado e empregada doméstica não se encaixam no perfil descrito.

Tendo em vista o caráter educativo do contrato de aprendizagem, para que seja considerado "aprendiz" e possa trabalhar, é imperativo que o adolescente esteja vinculado a uma instituição técnica ou acadêmica. A auditora-fiscal do trabalho, Carolina Vanderlei de Almeida, alerta: "Muitos juízes concedem alvará se a criança estiver só trabalhando, sendo que ela precisa estar matriculada em um curso. Essa prática demonstra o desconhecimento da justiça estadual sobre o contrato de aprendizagem".[101]

Acerca do trabalho infantil, reforça a Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do TRT da 8ª Região:

> [...] essa prática impõe à população infantojuvenil toda sorte de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, retirando-lhe o sagrado direito de brincar com outras crianças, de experimentar o lúdico, de exercitar a curiosidade e a criatividade, de estudar e de viver o tempo da infância, tão importante na formação de sua integridade para a vida.[102]

Conclui corretamente a Professora Gabriela Delgado da Universidade de Brasília: "Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva".[103]

2.2 CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT

Em 2000, o Brasil promulgou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, por meio do Decreto nº 3.597. O tratado internacional citado exige ações urgentes e efetivas para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil nos países signatários. Para efeitos desta norma, considera-se "criança" toda pessoa menor de 18 anos.

Conforme preceitua a Convenção, as "piores formas de trabalho infantil" incluem todas as modalidades de escravidão ou práticas análogas, tais como a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório; bem como "o trabalho que, por sua natureza ou pelas

---

[101] REDE BRASIL ATUAL. Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006. 01/10/2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>. Acesso em: 12/03/2016.

[102] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 154.

[103] DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental Ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, segurança ou a moral das crianças”[104].

Há indícios de que quanto mais cedo um indivíduo é inserido no mercado de trabalho, maior é sua probabilidade de reportar problemas de saúde: “Enquanto mais de 32% dos adultos que começaram a trabalhar com 9 anos ou menos reportaram saúde regular ou ruim, somente 15,5% o fizeram com 18 anos ou mais.”[105]

Como ainda não possuem pleno desenvolvimento físico e motor, ao trabalharem, crianças ficam mais suscetíveis a alergias, feridas, intoxicações, perda de audição, deformações ósseas e musculares, problemas de crescimento – distúrbios de saúde em geral – que adultos. Dessa forma, a ocorrência de acidentes de trabalho é sabidamente mais alta no trabalho infantil que no adulto.[106] Segundo dados do Ministério da Saúde, entre 2009 e 2014, ocorreram 12 mil acidentes de trabalho com crianças, dos quais 110 ocasionaram mortes.[107] O número real pode ser ainda maior, pois nem todos os casos são registrados como acidente de trabalho, haja vista a ilegalidade que reveste o trabalho infantil.

Em 2008, o Decreto nº 6.481 aprovou uma Lista TIP, com um rol de trabalhos vedados para menores de 18 anos. Dentre as formas apontadas, incontestavelmente está o serviço doméstico, em vista dos seguintes prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde:

> Prováveis Riscos Ocupacionais
>
> Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.
>
> Prováveis Repercussões à Saúde
>
> Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses);

---

[104] BRASIL, Decreto nº 3.597 de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[105] KASSOUF, Ana Lúcia. “O efeito do trabalho infantil para os rendimentos e a saúde dos adultos”. 2000, p. 9-10. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

[106] ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 629.

[107] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especialistas mostram dados sobre acidente e mortes por trabalho infantil. 15/04/2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466179-ESPECIALISTAS-MOSTRAM-DADOS-SOBRE-ACIDENTE-E-MORTES-POR-TRABALHO-INFANTIL.html>. Acesso em: 10/03/2016.

> síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.[108]

Posto isto, todo trabalho doméstico realizado por menores de 18 anos é considerado trabalho infantil. É evidente que a proibição também se estende a atividades como as de "babá", "cuidadora" e "jardineira", visto tratar-se de emprego doméstico.

O artigo 5º, inciso V, do Código Civil lista, como hipótese de obtenção da capacidade civil anterior aos 18 anos completos, a existência de relação de emprego que confira ao menor – com 16 anos completos – economia própria.[109] É importante notar, primeiramente, que esse dispositivo versa sobre a capacidade civil, e não trabalhista. Esse é também o entendimento do Godinho: "A diretriz civilista não invade o Direito do Trabalho no campo em que este firme regras imperativas específicas, por fundamentos e objetivos próprios".[110]

Em segundo lugar, em observância à Convenção nº 182 e ao Decreto nº 6.481, esse dispositivo não pode ser aplicado ao trabalhador infantil doméstico – ou a qualquer adolescente que exerça atividade constante da Lista TIP, pois são proibidas para menores de 18 anos.

2.2.1 PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS

Em 2006, o Brasil tornou-se signatário do documento "Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda hemisférica, 2006-2015" e, deste modo, se comprometeu junto à OIT a erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020. Posteriormente, em 2010, na 2ª Conferência Global Contra o Trabalho Infantil (CGTI), juntamente com outros países, aprovou o Roteiro de Haia, que visa à eliminação das piores formas até 2016.[111]

A PNAD de 2011 divulgou que havia 3,674 milhões crianças ou adolescentes trabalhando no Brasil.[112] Em seguida, a PNAD de 2012 indicou que o número da população

---

[108] BRASIL, Decreto nº 6.481 de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[109] BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06/04/2016.

[110] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 1.163-1.164.

[111] NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. P. 8. 03/2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Trabalho-infantil_final.pdf>. Acesso em: 12/03/2016.

[112] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2011). P. 37. 21/09/2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>. Acesso em: 15/03/2016.

ocupada de 5 a 17 anos era de 3,568 milhões e a PNAD de 2013, 3,130 milhões. Ainda segundo a pesquisa do IBGE, em 2013, dentro da faixa etária de 5 a 13 anos, encontravam-se 486 mil crianças.[113]

O País é considerado referência no combate ao trabalho infantil.[114] No entanto, apesar da redução em 58,1% entre 2003 e 2015, os avanços não serão suficientes para o cumprimento das metas estabelecidas. Os ministérios do Trabalho, do Desenvolvimento Social e da Educação reconheceram que as piores formas de trabalho infantil ainda não foram erradicadas, e a previsão é de que, no ritmo atual, a eliminação do trabalho infantil como um todo seria efetivada somente em 2025.[115]

A Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Oliveira, é menos otimista e afirma que, conforme projeções estatísticas, o Brasil em 2020 ainda possuirá, em situação de trabalho, 2 milhões de crianças e adolescentes. Acrescenta que, devido a investimentos insuficientes, embora a redução tenha sido constante, ainda é pouco expressiva.[116] O Secretário Executivo e Ministro Interino do Trabalho, Francisco Ibiapina, confirma: "Temos cerca de 2.600 auditores fiscais. O ideal seria 5 mil".[117]

2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS

A busca por jurisprudência concernente ao tema é dificultada pelo instituto do segredo de justiça que permeia as ações judiciais que envolvem crianças e adolescentes. Embora o artigo 155 do Código de Processo Civil (CPC) institua hipóteses restritas de segredo de

---

[113] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2013). P. 47. 18/09/2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000018875109212014513719753579.pdf>. Acesso em: 15/03/2016.

[114] PORTAL BRASIL. Brasil é líder na erradicação do trabalho infantil, afirma OIT. 02/07/2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/brasil-e-lider-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-diz-oit>. Acesso em: 12/03/2016.

[115] O GLOBO. Brasil não alcança meta para o combate do trabalho infantil nem recebe creches prometidas. 14/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-nao-alcanca-meta-para-combate-do-trabalho-infantil-nem-recebe-creches-prometidas-16440940>. Acesso em: 12/03/2016.

[116] FUNDAÇÃO ABRINQ. Brasil dificilmente cumprirá metas previstas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. 11/06/2015. Disponível em: <http://www.fundabrinq.org.br/noticias/brasil-dificilmente-cumprira-metas-previstas-em-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15/03/2016.

[117] O GLOBO. Brasil não alcança meta para o combate do trabalho infantil nem recebe creches prometidas. 14/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-nao-alcanca-meta-para-combate-do-trabalho-infantil-nem-recebe-creches-prometidas-16440940>. Acesso em: 12/03/2016.

justiça, os artigos 17 e 18 do ECA estabelecem a importância da preservação da imagem de crianças e adolescentes:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.[118]

Nesse diapasão, a publicidade dos atos de qualquer processo administrativo ou judicial que verse sobre direitos de crianças ou adolescentes, tutelados pela Lei nº 8.069/90, deve ser restringida, independente de ordem judicial neste sentido, sob pena de violação das garantias individuais daqueles citados.[119]

Os casos em evidência geralmente são aqueles que possuem implicações penais, como os que envolvem tortura e redução à condição análoga à de escravo. É certo que há diversas ocorrências cujas consequências jurídicas restringem-se à seara do Direito do Trabalho, todavia estas não conquistam os holofotes da imprensa.

Crianças trabalhadoras domésticas são inequivocamente vulneráveis e não possuem amplo conhecimento de seus direitos e deveres. Haja vista seu contexto de subalternidade e sua incapacidade processual, o índice de judicialização desses episódios provavelmente não condiz com sua real ocorrência.

2.3.1 PROCESSO Nº 0060801-58.2010.8.07.0001

Em 2013, foram registradas 213 mil vítimas, de 5 a 17 anos, do trabalho infantil doméstico.[120] Nesse mesmo ano, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a integralidade da sentença que condenou uma

---

[118] BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, artigos 17 e 18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[119] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. A Publicidade dos Atos Judiciais e Administrativos diante do Estatuto da Criança e do Adolescente. 10/02/2009. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_9.php>. Acesso em: 16/03/2016.

[120] FUNDAÇÃO ABRINQ. Brasil dificilmente cumprirá metas previstas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. 11/06/2015. Disponível em: <http://www.fundabrinq.org.br/noticias/brasil-dificilmente-cumprira-metas-previstas-em-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15/03/2016.

moradora do Riacho Fundo I pelos crimes de tortura e de redução à condição análoga à de escravo.[121]

A denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) alegou que entre agosto de 2004 até fevereiro de 2007 a adolescente, C.M.S., dos 15 aos 18 anos de idade, permaneceu sob a guarda da denunciada e sofreu intenso sofrimento físico e mental. C.M.S. saiu de Santo Antônio do Descoberto/GO para trabalhar como empregada doméstica em determinada residência.

Ao chegar ao local, tomou conhecimento de que a empregadora em potencial indicada já havia contratado outra empregada e foi levada para a casa da acusada, que morava com seu marido e 3 filhos. Foi prometido à vítima que ela poderia passar os finais de semana com sua família, porém durante os 3 anos não lhe foi permitido deixar a residência desacompanhada:

> "[...] a denunciada não mais deixou a vítima sair da residência sozinha e, por três anos, ameaçou-a e ofendeu sua integridade corporal várias vezes, surrando-a e a lesionando com facas e alicates, causando-lhe várias ofensas físicas ao longo dos anos, algumas das quais descritas no Laudo de Lesão Corporal de fls. 102.
>
> A vítima cuidava de todo o serviço da casa, desde a madrugada, e ainda era levada pela acusada a outras residências, sempre na sua presença, onde realizava faxinas.
>
> Durante todo o período em que permaneceu na residência da acusada, a vítima jamais recebeu qualquer quantia a título de remuneração pelos serviços prestados, não possuindo qualquer folga semanal nem podendo estudar.
>
> Além disso, CRISTIANE jamais conseguiu avisar a sua família de seu paradeiro. Somente em fevereiro de 2007, um tio da vítima, GILDÁSIO EMANOEL DE SOUSA, foi informado onde CRISTIANE se encontrava, dirigindo-se à residência da acusada na companhia de policiais civis, tendo sido a vítima levada à Delegacia e posteriormente a Teresina/PI, onde sua família estava residindo."[122]

C.M.S. narrou que a ré a obrigou a chama-la de "madrinha" e a contar às pessoas que havia sido expulsa de casa por ser usuária de drogas. Relatou que tentou fugir duas vezes. A primeira fracassou, porquanto a acusada a perseguiu com a assistência de policiais, para os quais alegou que C.M.S. "sofria de problemas mentais e que era sua madrinha". Como a ré dizia-lhe que tinha amigos policiais civis, a menina ficou com medo e voltou com ela.

---

[121] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Mulher é condenada por torturar e escravizar empregada doméstica. 22/07/2013. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/mulher-e-condenada-por-torturar-e-escravizar-empregada-domestica>. Acesso em: 25/08/2015.

[122] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Ação Penal Pública Incondicionada nº 2010.01.1.188116-5, Sentença de 09/04/2013. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=177&CDNUPROC=20100111881165.> Acesso em: 16/03/2016.

Diversas vezes ouvia que precisava apanhar porque era uma “escravinha”. Dormia no chão e era impedida de usar o banheiro. Todos que residiam na casa tinham conhecimento dos fatos.

A vizinha, em depoimento, relatou que diariamente, às 05h00 da manhã, já era possível ouvir um choro baixo de mulher. Alegou que só viu a menina uma vez, de relance, e que logo em seguida a acusada tratou de escondê-la. O tio da vítima, que a resgatou, disse que, num primeiro momento, a pessoa que o atendeu na residência da ré afirmou não conhecer sua sobrinha. A mãe da adolescente afirmou que nunca lhe informaram o endereço de sua filha.

Em juízo, a denunciada sustentou que ligou previamente para mãe de C.M.S. pedindo-lhe autorização para hospedar sua filha, fornecendo seu endereço e telefone. Afirma que tentou levá-la à sua antiga casa, mas não obteve êxito visto que C.M.S. não sabia o endereço. Declarou que ela não realizava todas as tarefas domésticas e que apenas auxiliava sua filha nos serviços. Ressaltou que inclusive já deixava o almoço pronto para as duas, de manhã, antes de sair para trabalhar. Acrescentou que o motivo de não frequentar a escola era a ausência de documentos da vítima. Negou todos os maus tratos. Assegurou que a vítima tinha livre arbítrio para deixar a residência, mas não o fez em razão de não possuir bom relacionamento com a mãe.

A sentença condenou a ré a cumprir 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias de multa. A despeito da patente omissão diante da tortura, os demais membros da família restaram impunes.

Embora não tenha sido possível obter dados a respeito da existência de uma respectiva reclamação trabalhista, é patente a ampla violação dos direitos trabalhistas de C.M.S. Apenas com as informações obtidas, é plausível afirmar que ela faz jus ao percebimento de danos morais, horas extras, salários não-pagos, 13º salários, descanso semanal remunerado em dobro, férias integrais em dobro, aviso prévio indenizado – além de anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2.3.2 PROCESSO Nº 0088200-49.2008.5.18.0010

Em 2008 veio à tona um caso que teve bastante repercussão na mídia: o da ex-empresária goiana, Sílvia Calabresi, que torturava e mantinha em cárcere privado uma menina de 12 anos: L.R.S. A menina, amordaçada com um pano embebido em pimenta e acorrentada

pelas mãos e pés na área de serviço foi resgatada por policiais, graças à ligação de um vizinho. Seus braços estavam erguidos, os pés mal encostavam no chão. Usava luvas nas mãos e sacos plásticos nos pés para não deixar marcas evidentes das cordas e correntes.[123]

A história se repete: a mãe autorizou que L.R.S. fosse morar com a ré, pois ela prometeu pagar seus estudos e ajudar a família da menina. No entanto, ao chegar ao apartamento, L.R.S. virou empregada doméstica. Começava a trabalhar às 05h30 da manhã e só era liberada às 01h00 do dia seguinte. Era comum passar o dia inteiro sem receber qualquer refeição. A fim de humilhá-la, chegavam a lhe oferecer, como alimento, fezes e urina de cachorro. Não raro, era obrigada a refazer o serviço doméstico, pois a outra empregada de Silvia, Vanice Maria Novais, jogava barro nos locais já limpos. Silvia e Vanice mutilavam a língua de L.R.S. com alicate, esmagavam suas unhas em portas, realizavam queimaduras com ferro de passar roupa.[124]

Embora tenha alegado que L.R.S. era como se fosse sua filha e que estava apenas educando a menina, Sílvia Calabresi foi condenada, pelo Juízo Criminal, a 14 anos e 11 meses de reclusão. Vanice Morais, a despeito de afirmar ter feito tudo sob ameaças de Silvia, foi condenada a 7 anos por participação no crime e Marco Antônio Calabresi, marido de Sílvia, por sua vez, recebeu 1 ano e 8 meses em razão de sua omissão.[125]

Um dos principais focos de discussão nos autos da respectiva reclamação trabalhista do caso – processo nº 0088200-49.2008.5.18.0010 – foi o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. O advogado da reclamada alegou que não existiam os requisitos do contrato de trabalho nem estipulação de salário. Afirmou que Sílvia tratava L.R.S. com carinho e amor, que inexistiu trabalho escravo e que a menina apenas colaborava com a organização da casa, como membro da família. À audiência de instrução, foram levadas fotos da menina em momentos de convivência e lazer com a família para apoiar a tese.[126]

O Juízo Trabalhista levou em consideração os depoimentos prestados no processo criminal, perante a 7ª Vara Criminal de Goiânia. Em seu depoimento, Sílvia disse que as tarefas de L.R.S. eram menores que as de Vanice e se resumiam a: "cuidar do quarto da

---

[123] UOL. Empresária é presa acusada de manter menina de 12 anos em cárcere privado. 17/03/2008. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/2008/03/17/ult23u1509.jhtm>. Acesso em: 17/03/2016.

[124] PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. Exploração invisível. 06/2013. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/>. Acesso em: 17/03/2016.

[125] G1. Presa por torturar garota é transferida para o regime semiaberto em Goiás. 20/10/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/presa-por-torturar-garota-e-transferida-para-o-regime-semiaberto-em-goias.html>. Acesso em: 17/03/2016.

[126] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Hora Extra nº 39. 13/06/2008. Disponível em: <http://www1.trt18.jus.br/tv/tv_trt18.cgi?sub=video&id=39>. Acesso em: 16/03/2016.

declarante, do quarto da vítima e do filho menor da declarante e da área de serviço”[127]. Vanice, em seu depoimento, também perante a 7ª Vara Criminal, afirmou, no entanto, que a divisão do apartamento de 2 andares era feita da seguinte forma: ela limpava o andar de baixo e L.R.S. o de cima.

Em outra oportunidade, ao depor perante a Polícia Civil, Vanice disse que, quando chegou à residência da família Calabresi, havia uma babá chamada Ivonete e L.R.S. A babá cuidava do filho pequeno de Silvia e L.R.S. executava os serviços domésticos. Marco Antônio, por seu turno, perante a Polícia Civil, confirmou que possuía conhecimento de que a menina realizava serviços domésticos em sua casa. A reclamante inclusive era coagida a manter um registro das atividades que realizava e seus respectivos horários num caderno. Parte dessas anotações foram juntadas aos autos trabalhistas e a caligrafia da reclamante foi confirmada por laudo pericial. Outras testemunhas corroboraram a existência de vínculo trabalhista.

Além de L.R.S, mais 3 meninas prestaram depoimento, revelando terem sido forçadas a realizar serviços domésticos dentro da residência dos Calabresi, bem como terem sofrido maus tratos. A.A.F. caiu no mesmo golpe: achou que estava indo para a casa de Sílvia para brincar com seu filho pequeno e estudar em escola particular.

Enfim, no dia 18/09/2008, a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia proferiu sentença que condenou solidariamente Sílvia e Marco Antônio à anotação do contrato de trabalho na CTPS e ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

> – salários referentes ao período do vínculo acatado, inclusive o saldo de salário referente aos 17 dias trabalhados em março/07;
>
> – um período de férias integrais, acrescidas do terço constitucional, na forma dobrada, um período de férias integrais com o terço constitucional, na forma simples e 2/12 de férias proporcionais + 1/3. Adoto o entendimento de que o legislador constituinte ao conferir o direito a férias aos empregados domésticos, sem qualquer ressalva, equiparou-os aos demais empregados, atraindo as regras celetistas relativas a este instituto;
>
> – 11/12 do13º salário de 2006, 13º salário integral de 2007 e 3/12 de 13º salário de 2008;

[127] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0088200-49.2008.5.18.0010, decisão de 18/09/2008. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=11480&p_ano=2008&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&dt_autuacao=13/05/2008&popup=0&cid=1385>. Acesso em: 17/03/2016.

> – aviso prévio indenizado, uma vez que a ruptura contratual ocorreu por culpa dos empregadores (art. 483 da CLT).[128]

Tendo em vista que a sentença em questão antecede o advindo da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, nota-se que sequer foi discutido o pagamento de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada ou recolhimento do FGTS e indenização compensatória. Significa dizer que L.R.S., embora trabalhasse mais de 100 horas semanais – sendo uma parcela delas cumprida em período noturno[129] – recebeu salários mínimos equivalentes a alguém que tivesse cumprido uma carga horária de 44 horas por semana, em horário comercial.

O laudo pericial confirmou que as lesões e cicatrizes no corpo da reclamante eram compatíveis com os diversos maus tratos alegados pela mesma e concluiu "ter a vítima sofrido traumas por ações distintamente CONTUNDENTE e TÉRMICA, resultando em seqüelas de caráter permanente com prejuízo estético".[130] Diante disso e do indubitável trauma psicológico sofrido, houve condenação ao pagamento das despesas necessárias ao acompanhamento psicológico da reclamante, bem como de danos morais e estéticos.

É importante ressaltar, no entanto, que a incidência de danos morais nesse caso independe de episódios de maus tratos físicos e psicológicos. No processo em tela, ele, na verdade, é presumido e decorre do fato de L.R.S., menor de 14 anos, ter sido submetida a uma relação de trabalho sabidamente proibida pela CLT, pela Constituição Federal e pelas Convenções Internacionais da OIT, comprometendo sua saúde e higidez física e, por conseguinte, lesionando seu patrimônio moral.

Quando um indivíduo menor de 18 anos é submetido a um trabalho que consta na Lista TIP, existe uma série de violações atribuídas a essa conduta, que, em razão da tutela mais severa lançada sobre a criança trabalhadora, evidenciam o dano moral suportado e a

---

[128] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0088200-49.2008.5.18.0010, decisão de 18/09/2008. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=11480&p_ano=2008&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&dt_autuacao=13/05/2008&popup=0&cid=1385>. Acesso em: 17/03/2016.

[129] No âmbito do trabalho doméstico, é considerado noturno aquele trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Conferir: BRASIL, Lei Complementar nº 150 de 2015, artigo 14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

[130] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0088200-49.2008.5.18.0010, decisão de 18/09/2008. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=11480&p_ano=2008&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&dt_autuacao=13/05/2008&popup=0&cid=1385>. Acesso em: 17/03/2016

consequente percepção da indenização correspondente. Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MENOR DE 18 ANOS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE VEDADA A TRABALHADORES ADOLESCENTES ATÉ 18 ANOS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSALUBRIDADE. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 7º, XXXIII E 227), DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL N. 182 DA OIT, DA LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP). GRAVIDADE DA OFENSA PELA AGRESSÃO A MÚLTIPLOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS CONVENCIONAIS, ALÉM DE LEGAIS, PROVOCA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR (INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, BEM-ESTAR INDIVIDUAL E SOCIAL, DOUTRINA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL), ENSEJANDO O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
>
> Trata-se de hipótese em que constou no acórdão recorrido que a Reclamada expôs o Reclamante, menor de 18 anos, ao agente insalubre ruído por todo o contrato de trabalho, sem os equipamentos de proteção individual necessários, restando evidenciado que negligenciou quanto ao cuidado com esse adolescente, que teve sua integridade física em risco. **Com efeito, em hipóteses como a dos presentes autos, entende-se que o cabimento de indenização por dano moral não decorre de descumprimento de legislação trabalhista, mas, sim, das repercussões desse descumprimento na esfera jurídica juslaboral de um trabalhador menor, que foi submetido ao labor em contato com o agente insalubre ruído, em inobservância às garantias previstas na CLT, na Constituição Federal e em Convenções Internacionais da OIT, inclusive na lista TIP - lista das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da OIT, cujos arts. 3º, alínea "d", e 4º, foram regulamentados, no Brasil, por meio do Decreto 6.481/2008)**. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, expressamente, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Na mesma linha da proteção constitucional, o art. 405, I, da CLT, já estabelecia que ao menor não será permitido o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres". Ademais, cabe enfatizar que a gravidade da exposição de trabalhador menor ao agente insalubre ruído é tamanha que a prática encontra-se expressamente vedada, tendo sido incluída como uma das piores formas de trabalho infantil, prevista no art. 3º, "d", da Convenção 182 da OIT, regulamentada na Lista TIP, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6481/2008. **Depreende-se, portanto, que a agressão à saúde e higidez física do menor, mediante a ofensa a múltiplos preceitos legais, constitucionais, e insculpidos em Convenções Internacionais provoca lesão ao patrimônio moral do trabalhador.** Nesse contexto, extrai-se, na hipótese em exame, a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da Reclamada. **Logo, com base nas premissas fáticas assentadas no acórdão regional, e diante das normas que se extraem dos arts. 7º, XXXIII, 227 da Constituição Federal, 405, I, da CLT, 186 e 927 do Código Civil, da Convenção 182 da OIT, tem-se que o dano moral sofrido pelo Autor se configurou "in re ipsa", vale dizer, em consequência do próprio ato ilícito praticado pela Reclamada, sendo devida, portanto, a indenização correspondente, nos moldes preconizados nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.** [...] Agravo de instrumento desprovido.

> (TST – AIRR: 505-68.2014.5.03.0138. Data de Julgamento: 09/12/2015. Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)[131]

Ademais, o Direito do Trabalho possui uma teoria de nulidades própria, que diverge da que é geralmente adotada pelo Direito Civil. De acordo com Godinho, "nulidade é a invalidação da existência e/ou dos efeitos jurídicos de um ato ou seu componente em virtude de se chocar com regra jurídica imperativa"[132]. No Direito Civil, em regra, ao se constatar uma nulidade, o ato é eliminado do universo sociojurídico e as partes retornam à situação fático-jurídica prévia, suprimindo-se os efeitos jurídicos advindos da nulidade.

Em contrapartida, para o Direito do Trabalho a decretação judicial da nulidade possui efeitos *ex nunc*. Ou seja, o ato só será eliminado do universo sociojurídico a partir do momento em que constatada a nulidade. O trabalho infantil é um clássico caso de aplicação plena da teoria trabalhista de nulidades, pois, após a prestação do trabalho, não há como retornar à situação fático-jurídica anterior:

> Ora, se existente, na prática, o contrato irregular, pagar-se-ão ao empregado menor *todas as parcelas cabíveis*; contudo, imediatamente deve-se extinguir o vínculo, *ope judicis* em face da vedação constitucional. Neste caso, a capacidade obreira é que não foi respeitada. Não obstante o vício em um dos elementos jurídico-formais do contrato, todos os efeitos trabalhistas devem lhe ser reconhecidos, em face da tutela justrabalhista ter sido construída exatamente para proteger a criança e o adolescente – e não ampliar a perversidade de sua exploração.[133]

---

[131] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 505-68.2014.5.03.0138, decisão de 09/12/2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20505-68.2014.5.03.0138&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANe8AAS&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=trabalhador%20and%20menor%20and%20de%20and%20quatorze%20and%20anos>. Acesso em: 30/03/2016.

[132] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 518.

[133] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 302.

CAPÍTULO 3 – "FALHA NOSSA"

Conforme estabelecido pelo artigo 7.1 da Convenção nº 182 da OIT, os países signatários são obrigados a tomarem todas as medidas necessárias para assegurarem a eficácia dos dispositivos que compõem a Convenção. Inclui-se no artigo, por exemplo, a possibilidade de criação de sanções penais e de outras espécies.[134]

Diante do fracasso brasileiro na erradicação do trabalho infantil doméstico, uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista TIP; é plausível tecer críticas aos programas governamentais e às políticas públicas no sentido de que o investimento realizado é insuficiente para uma maior efetividade de suas ações.

Ademais, é possível culpar o sistema nacional de educação, que é sucateado e não proporciona atividades em período integral, bem como eleger a mentalidade assistencialista que busca validar e justificar essa modalidade de trabalho infantil como a principal vilã em prol dessa prática. Contudo, o objetivo do presente trabalho é buscar e problematizar as falhas que dizem respeito à atuação dos operadores do Direito e que são intrínsecas às normas que embasam a referida atuação.

3.1 FISCALIZAÇÃO

A atuação do Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) não se restringe apenas a autuar e reprimir situações que firam os direitos trabalhistas. Eles "fornecem subsídios para a atuação sucessiva do Ministério Público e da Justiça do Trabalho; e, mesmo ao reprimir, acabam prevenindo outras práticas e ajudando a inverter a lógica do lucro fácil e da impunidade"[135].

De acordo com a Lei nº 10.593 de 2002, cabe ao AFT assegurar, em todo o território brasileiro, dentre outras funções, o cumprimento das normas concernentes às relações de trabalho e emprego.[136] Tratando-se da verificação desse cumprimento relacionado ao emprego doméstico, no respectivo ambiente domiciliar, a mesma lei preceitua que a fiscalização terá um caráter prioritariamente orientador.

---

[134] BRASIL, Decreto nº 3.597 de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

[135] VIANA, Márcio Túlio. "Trabalho Escravo e 'Lista Suja': Um Modo Original de Se Remover Uma Mancha". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 44, n. 74, 2006, p. 212. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1110>. Acesso em: 11/04/2016.

[136] BRASIL, Lei nº 10.593 de 2002, artigo 11. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

A atuação dos AFTs é regulada e orientada pelas Instruções Normativas elaboradas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho (SIT) juntamente com o MTE. As duas principais Instruções Normativas são as de nº 102, de 2013, e 110, de 2014, que dispõem sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador; e sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico, respectivamente.

De acordo com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 110/2014, a fiscalização da regularidade do trabalho doméstico será efetuada por AFT, preferencialmente por meio de procedimentos de fiscalização indireta.[137] O artigo seguinte presta-se a explicar, então, o funcionamento dessa fiscalização indireta.

O procedimento inicia-se mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação dos documentos listados, com data e horário definidos, em determinada unidade descentralizada do MTE – sob pena de lavratura dos autos de infração cabíveis. Dentre os documentos a serem apresentados, certamente inclui-se a CTPS do empregado doméstico com a anotação do respectivo contrato de trabalho. Caso o comparecimento do empregador não seja possível, este poderá ser representado por alguém da família que habite na residência onde se dá a prestação de serviços, desde que maior de 18 anos e capaz.

O §3º, do artigo 2º, afirma então que, após o comparecimento à unidade descentralizada do MTE, "sendo ou não apresentada a documentação requerida na notificação, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização a análise do caso concreto e a adoção dos procedimentos fiscais cabíveis".[138] Entretanto, caso o AFT opte pela realização de fiscalização direta do local de trabalho, o artigo 4º da mesma norma institui que, após a apresentação de sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF), tendo em vista a inviolabilidade domiciliar prevista constitucionalmente, só poderá ingressar na residência caso obtenha consentimento expresso e escrito do empregador.

---

[137] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico. Instrução Normativa n. 110, de 06/08/2014. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_110_14.html>. Acesso em: 23/03/2016.

[138] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico. Instrução Normativa n. 110, de 06/08/2014. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_110_14.html>. Acesso em: 23/03/2016.

Esse procedimento encontra respaldo no artigo 11-A, da Lei nº 10.593/2002. O *caput* do referido dispositivo é categórico ao estabelecer a necessidade de agendamento e ajuste prévios entre o AFT e o empregador doméstico. O §2º do mesmo artigo vai além:

> Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.
>
> [...]
>
> §2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.[139]

Posto isto, é plausível a conclusão de que são raríssimos os casos em que o AFT obtém permissão para adentrar residências onde ocorra o trabalho infantil doméstico – assim como são raros os motoristas alcoolizados, diante do direito à recusa, que aceitam de bom grado medir a concentração de álcool em sua corrente sanguínea, mediante teste em etilômetro[140]. O direito à recusa se funda no princípio de que nenhum indivíduo está obrigado a produzir provas contra si mesmo e o seu exercício inclusive não pode acarretar prejuízos jurídicos, sob pena de ferir outro princípio constitucional: o da presunção de inocência.

3.1.1 SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE FOCOS DE TRABALHO INFANTIL (SITI)

A partir de dados fornecidos pelo IBGE, constatou-se que, em 2013, o Brasil possuía 213.613 crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, ocupados nos serviços domésticos. O Nordeste do País, embora seja o infeliz campeão em números absolutos, empata com o Centro-Oeste em termos proporcionais. Ambas as Grandes Regiões tiveram 8,2% de suas crianças ocupadas com o trabalho infantil doméstico em 2013. O Distrito Federal foi responsável por um total de 598.[141]

---

[139] BRASIL, Lei nº 10.593 de 2002, artigo 11-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

[140] "Etilômetro" é um aparelho de ar alveolar pulmonar, vulgarmente conhecido como "bafômetro", que mede a concentração de álcool etílico na corrente sanguínea de um indivíduo.

[141] FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013), p. 46. Outubro de 2015. Disponível em:

O *caput* do artigo 13, da já mencionada Instrução Normativa nº 102/2013, é categórico ao afirmar que:

> Para fins de transparência e publicidade dos resultados obtidos pela atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, os dados das ações fiscais específicas de combate ao trabalho infantil, com ou sem afastamento, ou das demais ações fiscais em que resultarem o afastamento de criança ou adolescente, devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil - SITI, no endereço eletrônico http://sistemasiti.mte.gov.br.[142]

Portanto, necessariamente, todas as fiscalizações de trabalho infantil doméstico devem constar no sistema indicado, no endereço eletrônico informado. No entanto, ao gerar-se um relatório do número de fiscalizações concernentes ao trabalho infantil doméstico efetuadas em 2013, percebe-se a enorme e dramática distância entre o número de fiscalizações realizadas e as 213.613 ocorrências informadas pelo FNPETI:

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

Relatório [Estados e Municípios com Quantitativo]

Estado: **Todos** Município: **Todos** Região Semi-Árido: **Não**

Qualitativo Selecionado: **TIP** **76. Serviço Doméstico - Domésticos**

Período: **01/01/2013** a **31/12/2013**

Nº Fiscalizações no Estado	**Nº Total Crianças e Adolescentes no Estado**
8339	7432

UF	Atividade	Nº Fiscalização	Nº Crianças e Adolescentes
MS	76. Serviço Doméstico - Domésticos	5	5
RN	76. Serviço Doméstico - Domésticos	2	2
RS	76. Serviço Doméstico - Domésticos	1	1

Imprimir

Fonte: http://sistemasiti.mte.gov.br/main_report.aspx.

Ao gerar-se um relatório semelhante, relativo às fiscalizações efetuadas apenas no Distrito Federal, no período de 01/01/2000 a 20/04/2016, o resultado é assustador, pois não houve fiscalização alguma no estado nesse período:

<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

[142] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Instrução Normativa n. 102, de 28/03/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_102_13.html>. Acesso em: 22/03/2016.

Relatório [Estados e Municípios com Quantitativo]

Estado: DF Município: **Todos** Região Semi-Árido: **Não**

Qualitativo Selecionado: **TIP** **76. Serviço Doméstico - Domésticos**

Período: **01/01/2000** a **20/04/2016**

Nº Fiscalizações no Estado	Nº Total Crianças e Adolescentes no Estado
2237	1564

Não foram encontrados registros que satisfaçam aos critérios de busca!

Imprimir

Fonte: http://sistemasiti.mte.gov.br/main_report.aspx.

Demonstra-se, assim, no mínimo, a grande dificuldade que a inspeção do trabalho brasileira tem encontrado ao tentar combater o trabalho infantil doméstico. Os resultados apontam para uma ineficácia quase que completa da fiscalização realizada pelo MTE, pois só foi capaz de inspecionar 0,0037% dos casos no País naquele ano.

3.1.2 INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Conforme o artigo 9º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552 de 2002, a inspeção do trabalho será realizada em "todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras".[143] Em suma, o AFT possui amparo legal para acessar qualquer local de trabalho.

Entretanto, além de ser revestido pela informalidade, por ser realizado num ambiente doméstico, o trabalho infantil doméstico possui um alto grau de invisibilidade – decorrente do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

> XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.[144]

[143] BRASIL, Decreto nº 4.552 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

[144] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 5º, inciso XI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

Como o trabalho infantil não é crime, excepcionar a inviolabilidade domiciliar em nome do "flagrante delito" só é possível quando, por exemplo, há episódios de tortura ou a redução à condição análoga à de escravo da criança ou adolescente. É importante perceber que não é apenas a ausência explícita de liberdade que configura o trabalho escravo. É desnecessária a presença de um fiscal armado para que falte liberdade ao trabalhador.

Configura trabalho escravo, conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal[145], aquele que possui jornada exaustiva – tanto extensa quanto intensa – e aquele que se dá em condições degradantes, possivelmente com assédio moral e clima de opressão. O grau de ignorância e vulnerabilidade do trabalhador agrava as referidas circunstâncias de trabalho. Ademais, se o salário percebido for inferior ao mínimo legal ou se houver descontos não previstos em lei, também ficará caracterizado o crime de redução à condição análoga à de escravo.[146]

Dessa forma, via de regra, o resgate de meninas submetidas ao trabalho doméstico encontrará, então, amparo na hipótese de prestação de socorro. O socorro não precisa necessariamente estar ligado à situação calamitosa, como inundação ou incêndio. Essas hipóteses se encaixam no que o legislador chamou de "desastre". Para configurar o socorro, é necessário que "alguém esteja correndo sério risco e não se tenha como obter a permissão de entrada"[147]. Ora, o que é o trabalho infantil doméstico senão um sério risco à vida, à educação e à integridade física de crianças e adolescentes?

A exploração de mão-de-obra infantil no trabalho doméstico – proibida legalmente –, com ausência de salário ou percepção de salário inferior ao mínimo legal, sem oportunidade de estudo ou lazer, com a possível ocorrência de humilhações e assédio sexual configura, sim, um sério risco.[148] Destarte, efetuada denúncia concernente à realização de trabalho doméstico por uma criança e, negado o consentimento expresso e escrito do empregador, deveria ser permitido, de ofício, o acesso de AFT a casa para constatar o fato e resgatá-la.

A privacidade do lar admite uma dimensão pública na medida em que abriga uma relação de trabalho proibida e danosa, pois configura uma das hipóteses constitucionais de exceção ao princípio em tela, que não é absoluto. Nesse contexto, a esfera privada precisa ser

---

[145] BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, artigo 149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10/04/2016.

[146] VIANA, Márcio Túlio. "Trabalho Escravo e 'Lista Suja': Um Modo Original de Se Remover Uma Mancha". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 44, n. 74, 2006, p. 200. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1110>. Acesso em: 10/04/2016.

[147] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 434.

[148] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 167.

mitigada para impedir a invisibilidade da superexploração do trabalho precoce, sob pena de realizar uma aplicação constitucional equivocada e desmembrada da realidade social e histórica.[149]

3.1.3 ASSIMETRIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 102/2013

O parágrafo único do artigo 6º e o *caput* do artigo 10, ambos da Instrução Normativa nº 102, de 2013, do MTE prevê, em consonância com os artigos 407 e 483 da CLT, que, caso seja impossível a adequação de função do adolescente maior de 16 anos, encontrado em situação irregular de trabalho infantil, resta configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho e "são devidos os mesmos direitos trabalhistas assegurados a qualquer empregado com mais de 18 anos".[150]

Ademais, o parágrafo único, artigo 27, da Lei Complementar nº 150 de 2015 lista as hipóteses em que o contrato de trabalho poderá ser dissolvido por culpa do empregador, no âmbito do trabalho doméstico:

> Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:
>
> I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
>
> II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;
>
> III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;
>
> IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;
>
> V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;
>
> VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
>
> VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5o da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.[151]

---

[149] DUTRA, Maria Zuíla Lima. "A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, pp. 168-171.

[150] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Instrução Normativa n. 102, de 28/03/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_102_13.html>. Acesso em: 22/03/2016.

[151] BRASIL, Lei Complementar nº 150 de 2015, artigo 27. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 28/03/2016

Sendo assim, não é imprescindível para haver justa causa do empregador que o caso seja esdrúxulo – como os 2 apresentados no presente trabalho – e inclua tortura ou redução do empregado à condição análoga à de escravo. Tendo em vista sua proibição legal e que quando o trabalho doméstico é infantil os serviços exigidos serão sempre superiores às forças da criança ou adolescente, configurar-se-á, em todas as ocorrências, a rescisão indireta.

A ruptura por infração empresarial enseja o pagamento das mesmas verbas devidas na dispensa sem justa causa: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.[152]

Contudo, a Instrução Normativa nº 102/2013, em seu artigo 9º, estabelece que crianças ou adolescentes menores de 16 anos encontrados em situação de trabalho, que não estejam na condição de aprendiz, fazem jus apenas às seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, férias proporcionais e vencidas – acrescidas do terço constitucional –, 13º salário proporcional ou integral e aviso prévio indenizado.

O §2º do artigo 10, da mesma Instrução Normativa, reforça a diferenciação das verbas rescisórias devidas a adolescentes maiores e menores de 16 anos: quando o adolescente tiver iniciado o trabalho antes dos 16 anos e nele permanecido após a idade citada, aplica-se o disposto no artigo 9º para o tempo trabalhado antes dos 16 anos e o previsto no *caput* do artigo 10 para o período posterior a essa idade.[153]

Vale ressaltar que essa Instrução Normativa não foi revogada e que nem o artigo 483 da CLT, que se refere à rescisão indireta, nem o artigo 407 da mesma Lei fazem qualquer ressalva quanto a essa diferenciação de idade:

> Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.
>
> Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.[154]

---

[152] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 1.149 e 1.153.

[153] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Instrução Normativa n. 102, de 28/03/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_102_13.html>. Acesso em: 22/03/2016.

[154] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 407. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 22/03/2016.

Não obstante a proibição legal do trabalho infantil, é imperativo assegurar a percepção de todos os direitos trabalhistas – contratuais e rescisórios – e previdenciários decorrentes da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, pois, na prática, houve a prestação de serviços, ocasionando efeitos irreversíveis e a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.[155] Negar eficácia jurídica ao contrato de trabalho em razão da menoridade do empregado seria incompatível com o ordenamento jurídico, que busca justamente a proteção dessas crianças, e não sua dupla punição. Ademais, considerar juridicamente impossível o pedido em razão da idade do trabalhador premiaria o empregador, detentor do poder econômico e infrator da lei, permitindo seu enriquecimento sem causa.

O que difere o trabalho proibido do ilícito é que o primeiro se pauta no interesse privado, conferindo ao trabalhador o direito ao recebimento das verbas rescisórias pelos serviços prestados. O trabalho ilícito, por sua vez, rege-se pelo interesse público e não confere ao trabalhador o direito a uma contraprestação. Enquanto a nulidade do contrato de trabalho no primeiro caso decorre da incapacidade do agente, no segundo caso, decorre da ilicitude do objeto.[156] O trabalho infantil é um típico caso de trabalho proibido.

Fica evidente, portanto, que os dispositivos mencionados da Instrução Normativa nº 102/2013, cuja ementa lê-se "dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador", na verdade, prejudica aqueles que iniciaram o labor antes dos 16 anos. Isso é uma afronta à garantia constitucional de direitos devidos a crianças trabalhadoras, à teoria de nulidades trabalhistas e aos princípios do Direito do Trabalho da proteção e da primazia da realidade sobre a forma. Sendo assim, essa Instrução Normativa não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> TRABALHADOR MENOR DE QUATORZE ANOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO
>
> Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Reclamante.
> No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela

[155] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2013, p. 35. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 29/03/2016.

[156] FERREIRA, Lucélia Aparecida de Lima. "Trabalho Ilícito x Trabalho Proibido". *Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior*, vol. 1, n. 2, 2010, p. 74. Disponível em: <http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131001_110510.pdf>. Acesso em: 07/04/2016.

Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior.
Assim, empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com os encargos correspondentes ao contrato de trabalho.
Recurso conhecido e provido.
(TST – RR: 449878-10.1998.5.03.5555. Data de Julgamento: 20/03/2002. Data de Publicação: DJ 19/04/2002.)[157]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. **Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador**.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ – AgRg no Ag: 2007/0162357-8. Data de Julgamento: 09/10/2007. Data de Publicação: DJ 29/10/2007.)[158] (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, c, § 6o. DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana.
2. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal.
3. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

---

[157] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 449878-10.1998.5.03.5555, decisão de 20/03/2002. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20449878-10.1998.5.03.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAj9EAAH&dataPublicacao=19/04/2002&localPublicacao=DJ&query=trabalhador%20and%20menor%20and%20de%20and%20quatorze%20and%20anos>. Acesso em: 30/03/2016.
[158] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007/0162357-8, decisão de 09/10/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3427047&num_registro=200701623578&data=20071029&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 30/03/2016.

> 4. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.
> [...]
> 7. Recurso Especial do INSS desprovido.
> (STJ – REsp: nº 2014/0048346-2. Data de Julgamento: 18/08/2015. Data de Publicação: DJe 28/08/2015.)[159] (grifo nosso)

3.2 PUNIÇÃO

Enquanto o trabalho escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, enseja pena de "reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência"[160], a exploração do trabalho infantil não é crime no Brasil. A penalidade recebida pelo empregador que explora mão de obra infantil é pecuniária e estabelecida pelo artigo 434, da CLT:

> Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.[161]

Isso quer dizer que explorar o trabalho de uma criança, no Distrito Federal, atualmente acarretaria uma multa ao empregador de R$ 880,00 por criança. No entanto, é defeso que a soma das multas ultrapasse o valor de R$ 4.400,00 (5 vezes o valor da exploração de uma única criança), exceto em casos de reincidência. Ou seja, há aqui uma vantagem para aqueles que exploram a mão de obra de mais de 5 crianças. Aliás, quanto mais se excede o número de crianças exploradas, maior é a vantagem relativa sobre a multa percebida.[162]

Hoje em dia, é de R$ 1.915,40 a multa aplicada a quem utilizar automóvel para demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem; e de R$

---

[159] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2014/0048346-2, decisão de 18/08/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50611389&num_registro=201400483462&data=20150828&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 30/03/2016.

[160] BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, artigo 149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20/04/2016.

[161] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 434. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 20/04/2016.

[162] FAVA, Marcelo Neves. "Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, p. 145.

957,70 a quem realizar ultrapassagem pelo acostamento.[163] Parece existir, então, um descaso com a mensuração da multa relativa à exploração do trabalho infantil, pois não é uma conduta menos gravosa que as infrações de trânsito citadas.

O Projeto de Lei nº 6.257 de 2013, que propunha a alteração da redação dos artigos 434 e 435 da CLT para elevar o valor da multa referente à exploração do trabalho de crianças e adolescentes foi arquivado em 31/01/2015.[164] O Projeto de Lei nº 5.829 de 2013, que sugere a instituição de Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e Adolescente está aguardando constituição de comissão temporária pela Mesa.[165] É preciso mais iniciativas como essas que tentem fornecer medidas coercitivas eficazes para o combate ao trabalho infantil.

3.3 DISPUTA DE COMPETÊNCIA

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu ao artigo 114 da Constituição redação que definiu, dentre as competências atribuídas à Justiça do Trabalho: ações advindas da relação de trabalho; ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação do trabalho; e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.[166]

Parece razoável, portanto, por uma questão de competência material, que seja da Justiça Trabalhista o dever de julgar os pedidos de alvará de trabalho infantil. Além do mais, parece incoerente a autorização ser dada por um juiz que será, em seguida, incompetente para apreciar os efeitos decorrentes da mesma.

No entanto, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), associação da classe dos afiliados da Rede Globo e do Sistema Brasileiro de Televisão

---

[163] CORREIO BRAZILIENSE. Multas mais caras começam a ser aplicadas neste sábado; confira valores. 01/11/2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/11/01/interna_cidadesdf,455509/multas-mais-caras-comecam-a-ser-aplicadas-neste-sabado-confira-valores.shtml>. Acesso em: 22/04/2016.

[164] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 6257/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590385>. Acesso em: 20/04/2016.

[165] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 5829/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582062>. Acesso em: 20/04/2016.

[166] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 114, incisos I, VI e IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

(SBT)[167], propôs, em 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5326, visando afastar a competência dos juízes do Trabalho em relação à autorização do trabalho artístico infanto-juvenil, pois alega que sua natureza seria eminentemente civil.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por sua vez, protocolou petição de ingresso como *amicus curiae* e acredita que o §2º, do artigo 405, e *caput* do artigo 406, ambos da CLT, não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45/2004.[168] Os dispositivos referidos versam sobre a possibilidade de autorização judicial para o trabalho infantil por parte de um "Juiz de Menores", atual Juiz da Infância e da Juventude.

O interesse das grandes emissoras de televisão brasileiras na manutenção da competência discutida nas mãos dos Juízes da Infância e da Juventude é, no mínimo, intrigante. Começa-se a conjecturar, então, o porquê de essas empresas aparentemente acharem que a Justiça do Trabalho dificultaria a obtenção dessas autorizações.

Nem sempre as crianças e adolescentes foram reconhecidas como sujeitos de direitos. A legislação pátria um dia já os vislumbrou apenas como "menores" infratores ou abandonados. Denominada de "doutrina da situação irregular", a tutela legal percebida por esses "menores", na época, era de segregação.[169] Essa doutrina vigorou através do Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, que focalizava as crianças em situação de risco social e possuía o intuito de manter a ordem.

Os Juízes de Menores, instituídos pelo Código de Menores, historicamente preocuparam-se muito mais em punir os menores em situação irregular do que protegê-los. Tradicionalmente, esses juízes enxergaram crianças e adolescentes como um problema social, como "meio-cidadãos": sujeitos de deveres, mas não de direitos. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha revogado o Código de Menores e tenha feito prevalecer a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes – buscando contemplar todos aqueles menores de 18 anos, e não só aqueles em situação de risco social – ainda existem resquícios dessa mentalidade.

---

[167] GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS. Petição n. 31937, da ADI n. 5326/DF, pp. 7-9. 22/06/2015. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/00-anamatra-adi-5326-abert-amicuscuriae-assinado.pdf>. Acesso em: 15/04/2016.

[168] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Fórum Defende Competência da Justiça do Trabalho para Apreciar Casos de Autorização do Trabalho Infantil. 30/09/2015. Disponível em: <http://anamatra.org.br/index.php/noticias/forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15/04/2016.

[169] SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. "A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infanto-juvenil". *Revista de Direito do Trabalho*, v. 37, n. 141, jan./mar. 2011, p. 22.

Um desses resquícios é justamente a visão de que o trabalho precoce enobrece crianças socioeconomicamente desfavorecidas, justificando, dessa maneira, o alto número de autorizações judiciais emitidas pela Justiça Estadual. Em entrevista, o juiz titular da 1ª Vara de Infância, Juventude e Idoso do Rio de Janeiro, Pedro Henrique Alves, afirmou que considera o trabalho dignificante a partir de qualquer idade.[170] Outrossim, contou que cresceu no interior, que aos 13 anos começou a trabalhar em casa de terceiros e complementou:

> — Mas nunca abandonei os estudos — diz. — Quanto aos alvarás, o importante é saber se o trabalho proposto vai prejudicar a criança ou se vai contribuir para sua formação. **Às vezes, elas são absolutamente pobres e aquele trabalho ajuda a sustentar a família. Às vezes, muda completamente a vida deles, sobretudo no caso de jovens infratores.** Então, não vejo prejuízo.[171] (grifo nosso)

A Justiça do Trabalho, por sua vez, já nasceu com um intuito protetivo. Seus princípios específicos são voltados justamente para a tutela do trabalhador e "possui uma vocação natural que se reverte em autêntica missão, qual seja: a proteção do valor social do trabalho e da dignidade humana"[172]. O Direito do Trabalho nasceu para fixar limites à superexploração de mão-de-obra ocorrida na Revolução Industrial e à precarização do trabalho. Seu intuito foi de trazer um pouco de civilidade ao sistema econômico capitalista da época, bem como de expurgar as formas mais cruéis de uso da força de trabalho.[173]

A mentalidade da Justiça do Trabalho é, portanto, a de regular a relação de hipossuficiência entre empregado e empregador. Ela não enxerga o trabalho infantil como remédio ou solução de nada e, inclusive, possui uma Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI), que foi instituída em 2012.[174] A procuradora do Trabalho do Rio de Janeiro, Danielle Kramer, por exemplo, avalia a concessão dessas

---

[170] O GLOBO. Varas de Infância e Justiça do Trabalho divergem sobre autorizações para empregar menores. 15/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/varas-de-infancia-justica-do-trabalho-divergem-sobre-autorizacoes-para-empregar-menores-16446384>. Acesso em: 19/04/2016.

[171] O GLOBO. Varas de Infância e Justiça do Trabalho divergem sobre autorizações para empregar menores. 15/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/varas-de-infancia-justica-do-trabalho-divergem-sobre-autorizacoes-para-empregar-menores-16446384>. Acesso em: 19/04/2016.

[172] MAIOR, Jorge Luiz Souto. "Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 26, 2005, p.41. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125424/Rev26Art2.pdf/9be139f0-5ad6-4db0-b0be-1e9b8b0a770c>. Acesso em: 07/04/2016.

[173] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 83.

[174] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Comissões. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/comissoes>. Acesso em: 16/04/2016.

autorizações judiciais como "uma aberração"[175]. É isso que amedronta e incomoda as empresas representadas pela ABERT.

3.4 APRENDIZAGEM COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Tendo em vista que o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil é uma chaga estrutural e que possui dimensões histórica e cultural, o seu combate, para ser efetivo, precisa atacar várias frentes simultaneamente. É imprescindível uma maior conscientização, nas escolas, de crianças e adolescentes para que tenham ciência de seus direitos e do quanto o trabalho infantil lhes é prejudicial. Igualmente imprescindível é a conscientização da população em geral de que o trabalho infantil doméstico é ilegal e de que não é uma forma de caridade.

Por outro lado, é indispensável um aumento da fiscalização dessa prática e uma atuação conjunta da Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Ministério Público. Além disso, os programas de transferência de renda, como o "Bolsa Família", desempenham um importante papel para incentivar a frequência escolar e, consequentemente, a diminuição do trabalho infantil.

No entanto, cabe aqui expor uma contribuição que o Direito do Trabalho possui para auxiliar nessa luta: o instituto da aprendizagem. O trabalho na condição de aprendiz é permitido para pessoas entre 14 e 24 anos, todavia o limite de idade não se aplica a pessoas com deficiência.[176] Além disso, não pode ser realizado "em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola"[177].

O contrato de aprendizagem exige que o jovem esteja inscrito num programa de aprendizagem e que o empregador se comprometa a assegurar ao aprendiz "formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico"[178]. Em regra, o aprendiz não pode exceder 6 horas diárias de trabalho, sendo proibidas a

---

[175] O GLOBO. Varas de Infância e Justiça do Trabalho divergem sobre autorizações para empregar menores. 15/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/varas-de-infancia-justica-do-trabalho-divergem-sobre-autorizacoes-para-empregar-menores-16446384>. Acesso em: 19/04/2016.

[176] BRASIL, Decreto nº 5.598 de 2005, artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 15/05/2016.

[177] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 403, parágrafo único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 15/05/2016.

[178] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 428, parágrafo único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 15/05/2016.

prorrogação e compensação de jornada. No entanto, aqueles que já tiverem completado o ensino fundamental poderão realizar jornada de até 8 horas diárias, desde que nelas já estejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.[179]

Ademais, o contrato de aprendizagem possui outros requisitos legais estipulados no artigo 428, da CLT:

> § 1º A validade do contrato de aprendizagem **pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola**, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
>
> § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será **garantido o salário mínimo hora**.
>
> § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
>
> § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.[180] (grifo nosso)

De acordo com o artigo 69 do ECA, "o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho"[181], desde que respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento e observada sua capacitação profissional apropriada para o mercado de trabalho. Diante da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, o instituto da aprendizagem é uma resposta adequada ao direito à profissionalização, uma vez que impede "a utilização do trabalho do menor de forma economicamente perversa"[182], fornece formação técnico-profissional e exige sua frequência escolar. Afinal, conforme preceitua Godinho:

> [...] a ordem jurídica repele a utilização precarizante do trabalho do jovem no país, sem os imperativos direitos trabalhistas e previdenciários determinados pela Constituição (art. 227, § 3a, II). A circunstância de ser ele, eventualmente, parte de grupos sociais excluídos não autoriza sua inserção no mercado de trabalho pela via de uma nova exclusão (ainda que bem intencionada).[183]

Todos os estabelecimentos são legalmente obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem de 5% – no mínimo – a 15% – no máximo –

---

[179] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 432. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 15/05/2016.
[180] BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, artigo 428. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 15/05/2016.
[181] BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, artigo 69. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15/05/2015.
[182] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 809.
[183] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 808.

de seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, sendo que as frações de unidade ensejarão a contratação de um aprendiz. Estão dispensadas desse comprometimento as microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.[184]

Cabe ao AFT inspecionar o cumprimento desse percentual de contratação pelas empresas, nos termos das Instruções Normativas nº 97 de 2012 e nº 113 de 2014. Mesmo que seja possível questionar a necessidade de um aumento do referido percentual, a fiscalização adequada do cumprimento da cota atual já tem potencial para mitigar o trabalho infantil. Em 2013, a fiscalização do trabalho efetuada pelo MTE ocasionou a inserção de 160.256 aprendizes no mercado de trabalho. Em 2014, foram inseridos mais de 127.000.[185]

[184] BRASIL, Decreto nº 5.598 de 2005, artigos 9 e 14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 15/05/2016.

[185] PORTAL BRASIL. Contratação de aprendizes vai receber fiscalização eletrônica. 31/10/2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/insercao-de-aprendizes-vai-receber-fiscalizacao-eletronica>. Acesso em: 15/05/2016.

CONCLUSÃO

Vige hoje, no Brasil, a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, para as quais a Constituição Federal institui uma tutela especial e com absoluta prioridade. O País possui uma legislação invejável nesse sentido e são diversos os dispositivos legais no ordenamento jurídico pátrio que compõe essa proteção integral.

Contudo, os números relativos ao trabalho infantil doméstico – e ao trabalho infantil em geral – são dramáticos no Brasil. Eles denunciam a ausência de efetividade das referidas normas e o abismo que existe entre o "dever-ser" e o "ser" brasileiro. Tendo em vista que a Constituição não pode ser apenas uma mera declaração de objetivos utópicos, é preciso apurar onde residem as causas da sua inaplicabilidade.

Certamente a permanência do trabalho infantil doméstico na cultura brasileira não decorre apenas de uma ou duas causas isoladas. É um problema estrutural amplo que permeia não só o Poder Executivo, como o Legislativo, o Judiciário e a mentalidade da sociedade. No entanto, é interessante que cada setor se enxergue capaz de realizar mudanças concretas dentro da sua própria esfera de atuação – e não só aponte o dedo para outrem.

Ao repensar as falhas que dizem respeito aos operadores do Direito e às normas concernentes à atuação dos mesmos, observou-se que a fiscalização do trabalho é extremamente debilitada, principalmente devido a uma má concepção do princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar. Outrossim, notou-se a patente incompatibilidade do artigo 405, §2º, da CLT, com o previsto na Carta Magna, abrindo uma brecha muito perigosa para a concessão de um mar de alvarás de trabalho infantil, que não levam em consideração primordialmente o melhor interesse da criança.

Ainda sobre as autorizações judiciais para o trabalho infantil, é possível notar interesses secundários e ideais que estão por trás da disputa de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual para a concessão desses alvarás. A Justiça do Trabalho teve uma trajetória histórica e uma construção ideológica diversa das que tiveram as Varas da Infância e Juventude, integrantes da Justiça Estadual, e isso se reflete na atuação distinta que ambas possuem no presente.

Por fim, observou-se também um descaso com relação à penalidade instituída para aqueles que exploram a mão de obra infantil. Um país que se pretende um sério combatente do trabalho infantil não pode servir-se de sanções até mesmo inferiores às usadas para penalizar determinadas infrações de trânsito. É preciso rever o quão compromissado o Brasil está em efetivar aquilo que foi acordado na Convenção nº 182 da OIT.

É difícil dizer precisamente quão grave é o cenário do trabalho doméstico infantil brasileiro, pois, considerando que sua realização se dá no âmbito doméstico, há uma invisibilidade que resguarda essa prática infeliz. Além disso, as vítimas dessa ilegalidade são crianças e adolescentes socioeconomicamente desfavorecidas, que geralmente não conhecem seus direitos, e incapazes do ponto de vista processual. Sendo assim, o índice de judicialização dos casos de trabalho infantil doméstico em casa de terceiros não é fidedigno com o número de casos realmente existentes, tampouco o são as estatísticas fornecidas pelos órgãos públicos.

Deste modo, embora já seja notório o atraso brasileiro na corrida da erradicação do trabalho doméstico infantil em casa de terceiros, é relevante ter em mente que os números divulgados são apenas a "ponta do iceberg" do fracasso que tem sido a luta contra essa exploração ilegal.

É imperiosa e urgente, portanto, a intensificação do debate e a revisão dos métodos de fiscalização e coerção utilizados nos dias atuais para que seja possível a reversão desse quadro. Além da necessidade, por exemplo, de maior conscientização da população e da intensificação dos programas de transferência de renda, cabe destacar o instituto da aprendizagem como instrumento do Direito do Trabalho capaz de mitigar o trabalho infantil, visto que possibilita a efetivação do direito à profissionalização do adolescente sem ferir seus direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pp. 625-638.

ARRUDA, Kátia Magalhães. "O trabalho infantil doméstico: Rompendo com o conto da Cinderela". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, 2007, pp. 199-206. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1182>. Acesso em: 04/02/2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Fórum Defende Competência da Justiça do Trabalho para Apreciar Casos de Autorização do Trabalho Infantil. 30/09/2015. Disponível em: <http://anamatra.org.br/index.php/noticias/forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15/04/2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 451 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 1486 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007/0162357-8, decisão de 09/10/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3427047&num_registro=200701623578&data=20071029&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 30/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2014/0048346-2, decisão de 18/08/2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50611389&num_registro=201400483462&data=20150828&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 30/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, decisão de 18/03/1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 24/02/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Ação Penal Pública Incondicionada nº 2010.01.1.188116-5, Sentença de 09/04/2013. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=177&CDNUPROC=20100111881165.> Acesso em: 16/03/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0088200-49.2008.5.18.0010, decisão de 18/09/2008. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=11480&p_ano=2008&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&dt_autuacao=13/05/2008&popup=0&cid=1385>. Acesso em: 17/03/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 505-68.2014.5.03.0138, decisão de 09/12/2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20505-68.2014.5.03.0138&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANe8AAS&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=trabalhador%20and%20menor%20and%20de%20and%20quatorze%20and%20anos>. Acesso em: 30/03/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 449878-10.1998.5.03.5555, decisão de 20/03/2002. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20449878-

10.1998.5.03.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAj9EAAH&dataPublicacao=19/04/2002&localPublicacao=DJ&query=trabalhador%20and%20menor%20and%20de%20and%20quatorze%20and%20anos>. Acesso em: 30/03/2016.

BRITES, Jurema. "Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores". *Cadernos Pagu*, v. 29, 2007, pp. 91-109. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf>. Acesso em: 12/02/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especialistas mostram dados sobre acidente e mortes por trabalho infantil. 15/04/2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466179-ESPECIALISTAS-MOSTRAM-DADOS-SOBRE-ACIDENTE-E-MORTES-POR-TRABALHO-INFANTIL.html>. Acesso em: 10/03/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 5829/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582062>. Acesso em: 20/04/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 6257/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590385>. Acesso em: 20/04/2016.

CAMPO GRANDE NEWS. Justiça condena casal por explorar trabalho de menina de 13 anos. 30/01/2014. Disponível em: <http://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/justica-condena-casal-por-explorar-trabalho-de-menina-de-13-anos>. Acesso em: 02/03/2016.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Comissões. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/comissoes>. Acesso em: 16/04/2016.

CORREIO BRAZILIENSE. Garotas de 10 a 14 anos são vítimas de escravidão sexual em Cavalcante (GO). 12/04/2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/04/12/interna_cidadesdf,479060/xxxxx.shtml>. Acesso em: 03/03/2016.

CORREIO BRAZILIENSE. Multas mais caras começam a ser aplicadas neste sábado; confira valores. 01/11/2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/11/01/interna_cidadesdf,455509/multas-mais-caras-comecam-a-ser-aplicadas-neste-sabado-confira-valores.shtml>. Acesso em: 22/04/2016.

CYRINO, Rafaela. "Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado". *Sociologias*, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009, pp. 66-92. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/download/8859/5101>. Acesso em: 03/02/2016.

DEDECCA, Claudio Salvadori. "Tempo, Trabalho e Gênero" in: COSTA, Ana Alice; LIMA, Maria Ednalva Bezerra de; OLIVEIRA, Eleonora Menecucci de; SOARES, Vera. Reconfiguração das relações de gênero no trabalho. 1ª Edição. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores (CUT), 2004, pp. 21-52. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05632.pdf>. Acesso em: 03/02/2016.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental Ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006. 256 p.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. "Os Direitos Sociotrabalhistas Como Dimensão dos Direitos Humanos". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 79, n. 2, 2013, pp. 199-219. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39825>. Acesso em: 12/04/2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2012. 1488 p.

DEVI, Uma; HOCHSCHILD, Arlie; ISAKSEN, Lise. “Global Care Crisis - Mother and child’s-eye view”. *Sociologia, Problemas e Práticas*, v. 56, 2008, pp. 61-83. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n56/n56a04.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. “A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, pp. 152-175.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A (EBC). Casos de abusos de crianças kalunga ocorrem há mais de 20 anos, diz líder. 20/04/2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/abusos-de-criancas-da-comunidade-kalunga-acontecem-ha-mais-de-20>. Acesso em: 03/03/2016.

FAVA, Marcelo Neves. “Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 81, n. 1, 2015, pp. 142-151.

FERREIRA, Lucélia Aparecida de Lima. “Trabalho Ilícito x Trabalho Proibido”. *Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior*, vol. 1, n. 2, 2010, pp. 54-90. Disponível em: <http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131001_110510.pdf>. Acesso em: 07/04/2016.

FERRO, Andrea Rodrigues. Avaliação do Impacto dos Programas de Bolsa Escola no Trabalho Infantil no Brasil. Piracicaba, 2003. 92 p. Tese (Mestrado em Ciências, Área de Concentração: Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/andrea.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013), 104 p. Outubro de 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª edição. Pernambuco: Global Editora, 2003.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Brasil dificilmente cumprirá metas previstas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. 11/06/2015. Disponível em: <http://www.fundabrinq.org.br/noticias/brasil-dificilmente-cumprira-metas-previstas-em-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15/03/2016.

G1. Presa por torturar garota é transferida para o regime semiaberto em Goiás. 20/10/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/presa-por-torturar-garota-e-transferida-para-o-regime-semiaberto-em-goias.html>. Acesso em: 17/03/2016.

GELEDÉS. Precisa-se de meninas para trabalho infantil e escravo. 06/05/2015. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/precisa-se-de-meninas-para-trabalho-infantil-e-escravo/>. Acesso em: 25/02/2016.

O GLOBO. Brasil não alcança meta para o combate do trabalho infantil nem recebe creches prometidas. 14/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-nao-alcanca-meta-para-combate-do-trabalho-infantil-nem-recebe-creches-prometidas-16440940>. Acesso em: 12/03/2016.

O GLOBO. Varas de Infância e Justiça do Trabalho divergem sobre autorizações para empregar menores. 15/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/varas-de-infancia-justica-do-trabalho-divergem-sobre-autorizacoes-para-empregar-menores-16446384>. Acesso em: 19/04/2016.

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS. Petição n. 31937, da ADI n. 5326/DF, 30 p. 22/06/2015. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/00-anamatra-adi-5326-abert-amicuscuriae-assinado.pdf>. Acesso em: 15/04/2016.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. “Novas configurações da divisão sexual do trabalho”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, 2007, pp. 595-609. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em: 04/02/2016.

HOSCHSCHILD, Arlie Russell. “The Nanny Chain”. *The American Prospect*, v. 11, 2000, pp. 357-360. Disponível em: <http://prospect.org/article/nanny-chain>. Acesso em: 04/02/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Mensal de Emprego (PME) – Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. 08/03/2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em: 04/02/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2011). 21/09/2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>. Acesso em: 15/03/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2013). P. 47. 18/09/2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000018875109212014513719753579.pdf>. Acesso em: 15/03/2016.

KASSOUF, Ana Lúcia. “O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos dos Jovens, Controlando o Background Familiar”. *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, n. 13, 2002, p. 10. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_TRB_ST18_Kassouf_texto.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

KASSOUF, Ana Lúcia. “O efeito do trabalho infantil para os rendimentos e a saúde dos adultos”. 2000, 14 p. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. “Consequência do trabalho infantil no rendimento futuro do trabalho dos brasileiros: diferenças regionais e de gênero”. *Encontro*

Nacional de Economia, n. 38, 2010, 18 p. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-7bfe42d90954e5040f9bdae429f51e3c.pdf>. Acesso em: 14/02/2016.

LOWENSTEIN, Karl. Teoría De La Constitución. 2ª Ed. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. 619 p.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. "Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 26, 2005, pp. 39-52. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125424/Rev26Art2.pdf/9be139f0-5ad6-4db0-b0be-1e9b8b0a770c>. Acesso em: 07/04/2016.

MECHAM, John Lloyd. "Latin American Constitutions: Nominal and Real". *The Journal of Politics*, v. l 21, n. 2, 1959, pp. 258-275. Disponível em: <http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.2307/2127165>. Acesso em: 02/03/2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2013, 132 p. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 29/03/2016.

MELO, Carolina de Campos; PEREIRA, Tânia da Silva. "Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988". *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, pp. 252-271. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>. Acesso em: 07/03/2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente. 2005. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD51D297640E0/pub_7746.pdf>. Acesso em: 21/02/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. A Publicidade dos Atos Judiciais e Administrativos diante do Estatuto da Criança e do Adolescente. 10/02/2009. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_9.php>. Acesso em: 16/03/2016.

MONTENEGRO, Thereza. "Diferenças de gênero e desenvolvimento moral das mulheres". *Revista Estudos Feministas*, v. 11, n. 2, 2003, pp. 493-508. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19133.pdf>. Acesso em: 03/02/2016.

NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. P. 8. 03/2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Trabalho-infantil_final.pdf>. Acesso em: 12/03/2016.

NASCIMENTO, Mônica Pinto. "A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância". In: DELGADO, Gabriela Neves; LOPES, Othon de Azevedo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; PIMENTA, José Roberto Freire. Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST. 1ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2015, pp. 152-164.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Por Ser Menina: Percepções, Expectativas, Discriminações, Barreiras, Violências baseadas em Gênero e Habilidades para a vida das meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. 18/05/2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/copy2_of_RelatorioFinaldaPesquisaPorSerMenina.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

PORTAL BRASIL. Brasil é líder na erradicação do trabalho infantil, afirma OIT. 02/07/2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/brasil-e-lider-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-diz-oit>. Acesso em: 12/03/2016.

PORTAL BRASIL. Número de autorizações judiciais para trabalho infantil cai 58% em um ano. 02/10/2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/autorizacoes-judiciais-para-trabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano>. Acesso em: 08/03/2016.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. Exploração invisível. 06/2013. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/>. Acesso em: 17/03/2016.

PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. Trabalho Infantil e Adolescente: Impacto Econômico e os Desafios para a Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul. 08/2013. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/trabalho%20infantil%20e%20adolescente%20impacto%20econ%C3%B4mico%20e%20os%20desafios%20para%20a%20inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20no%20mercado%20de%20trabalho%20no%20cone%20sul.pdf>. Acesso em: 11/02/2016.

REDE BRASIL ATUAL. Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006. 01/10/2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>. Acesso em: 12/03/2016.

REPÓRTER BRASIL. Pequenas Domésticas, A Violação Invisível. 04/04/2013. Disponível em: <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>. Acesso em: 28/02/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 493 p.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI). Disponível em: <http://sistemasiti.mte.gov.br/main_report.aspx>. Acesso em: 20/04/2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. “A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infanto-juvenil”. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 37, n. 141, jan./mar. 2011, pp. 19-41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Mulher é condenada por torturar e escravizar empregada doméstica. 22/07/2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/mulher-e-condenada-por-torturar-e-escravizar-empregada-domestica>. Acesso em: 25/08/2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Hora Extra nº 39. 13/06/2008. Disponível em: <http://www1.trt18.jus.br/tv/tv_trt18.cgi?sub=video&id=39>. Acesso em: 16/03/2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 50 Perguntas e Respostas Sobre o Trabalho Infantil, Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem. 06/2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>. Acesso em: 21/02/2016.

UOL. Empresária é presa acusada de manter menina de 12 anos em cárcere privado. 17/03/2008. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/2008/03/17/ult23u1509.jhtm>. Acesso em: 17/03/2016.

VERISK MAPLECROFT. South America leads battle against child labour but Russia and China lagging – Maplecroft Child Labour Index 2014. 15/10/2013. Disponível em: <http://maplecroft.com/portfolio/new-analysis/2013/10/15/child-labour-risks-increase-china-and-russia-most-progress-shown-south-america-maplecroft-index/>. Acesso em: 14/02/2016.

VIANA, Márcio Túlio. “Trabalho Escravo e ‘Lista Suja’: Um Modo Original de Se Remover Uma Mancha”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 44, n. 74, 2006, pp. 189-215. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1110>. Acesso em: 10/04/2016.

FILMOGRAFIA:

Girl Rising. Direção: Richard Robbins, 2013. Estados Unidos: CNN Films. 1 DVD (101 minutos).

Que horas ela volta? Direção e Roteiro: Anna Muylaert, 2015. Brasil: Gullane Produções. 1 DVD (112 minutos).

Vida Maria. Direção e Roteiro: Márcio Ramos, 2006. Brasil: VIACG Produção Digital e TRIO Filmes. 1 Curta-metragem (9 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2BrOS-cPWTY> Acesso em 19/08/2015.

Você viu a Rosinha? Direção: Armando Praça. Roteiro: Célia Gurgel e Armando Praça, 2007. Produção: Tibico Brasil. Brasil: Universidade Federal do Ceará. 1 Curta-metragem (28 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i5DLLzwV-ao>. Acesso em 19/08/2015.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL, Decreto nº 3.597 de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL, Decreto nº 4.552 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

BRASIL, Decreto nº 5.598 de 2005, artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 15/05/2016

BRASIL, Decreto nº 6.481 de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL, Decreto nº 99.710 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07/03/2016.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10/04/2016.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 21/02/2016.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06/04/2016.

BRASIL, Lei nº 10.593 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

BRASIL, Lei Complementar nº 150 de 2015, artigo 14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 28/03/2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Instrução Normativa n. 102, de 28/03/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_102_13.html>. Acesso em: 22/03/2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico. Instrução Normativa n. 110, de 06/08/2014. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_110_14.html>. Acesso em: 23/03/2016.